



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 10-2015

1ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

2ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Klyce Anne Pereira Collier de Mendonça**

3ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

2ª TURMA

1 - PROCESSO 0500202-14.2015.4.05.9830

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. NÃO CABIMENTO. DIREITO DOS HERDEIROS AO VALOR QUE DEVERIA TER SIDO PAGO EM VIDA AO PRETENSO BENEFICIÁRIO. ENTENDIMENTO DA TNU. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA ANULADA.

- Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Pernambuco, exarado nos autos da ação especial nº 0519709-26.2014.4.05.8300, que tem por objeto a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

- Ordenado o processamento do feito, a autoridade coatora tão somente reiterou os argumentos tecidos na sentença. O MPF, por sua vez, alegou que inexistem nos

autos interesse público primário que justifique sua manifestação.

- No processo originário, a parte autora veio a óbito antes de prolatada a sentença, de modo que os herdeiros requereram habilitação no feito. Sobreveio sentença extintiva, sob o argumento de que a ação é intransmissível.

Pois bem.

- É certo que, *a priori*, a sentença extintiva não é passível de correção. O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que *somente será admitido recurso de sentença definitiva*. Corroborando o dispositivo legal, o Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco também impede a análise de sentença extintivas do mérito, conforme se observa da leitura do § 3º do art. 33: *Não caberá recurso inominado de sentença terminativa bem como de sentença homologatória de acordo*.

-Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admite o conhecimento do recurso, pois a negativa implica na denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irrecorríveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o re-ajuizamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Os casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, tornam incabíveis a via recursal, porquanto não existe prejuízo no ajuizamento de uma nova ação.

- No processo originário, a parte autora veio a óbito antes de prolatada a sentença, entretanto, uma vez reconhecido o preenchimento dos requisitos, os herdeiros fazem jus ao valor que deveria ter sido pago em vida ao beneficiário. Veja-se o precedente da TNU nesse sentido, *verbis*:

VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A JULGADO DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ENTENDIMENTO DESTA TNU DE QUE AS DIFERENÇAS DEVIDAS A QUEM FAZIA JUS AO BENEFÍCIO EM VIDA DEVEM SER PAGAS AOS HERDEIROS.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de

concessão de benefício de assistencial. 2. Sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito em razão do falecimento do autor – 16.04.2007 - antes da prolação da sentença, mas após a produção de prova pericial médica e sócio-econômica. 3. Manutenção da sentença pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial e o fato do óbito da parte autora ter ocorrido antes da prolação da sentença obstam à transferência de eventuais direitos do autor a seus sucessores. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Goiás nos autos do processo n.º 2007.35.00.706355-9, que cassou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a morte da autora antes da prolação da sentença, argumentando que, embora naquele caso não tenha sido possível sequer realizar a perícia, havia documentos nos autos que permitiam a análise acerca da incapacidade da autora. A corroborar sua tese, menciona precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. 6. Incidente admitido pela Presidência das Turmas Recursais de São Paulo. 7. Com razão a parte recorrente. **Em que pese o falecimento do autor tenha ocorrido antes que o juiz singular pudesse julgar a procedência ou improcedência do pleito, concluindo ter ele direito ou não ao recebimento do benefício assistencial, tal circunstância não obsta que, eventualmente constatado seu direito ao recebimento do benefício, as parcelas devidas desde a DER até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. Não é impeditivo de tal procedimento o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intransferível - art. 36 do Decreto n.º 1.744/95 -, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo refere “O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.” Dessa forma, constatando-se que, em vida, o autor ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devido a seus herdeiros ou sucessores.** 8. Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUIZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSADO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO

DOS SUCESSORES. 1. Diante do conflito de normas que, de um lado, atribuem à Defensoria Pública privilégios processuais (contagem em dobro dos prazos e intimação pessoal), e, de outro, afirmam não haver contagem em dobro dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, resolve-se a controvérsia pelo princípio da especialidade da Lei nº 10.259, de 2001. Nada obstante, porque havia, no caso específico das Turmas Recursais de Minas Gerais, portaria a admitir a contagem do prazo a partir da carga dos autos, é este o critério que há de prevalecer. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200638007488127, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/01/2009.). Ainda, “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que “a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo” porquanto “não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido” (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 – rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDILEF 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.). 9. Considerando que (i) a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o que foi confirmado pela Turma Recursal de origem, sem emitir juízo a respeito do direito do autor, ou não, à percepção do benefício e, (ii) que a tal conclusão somente se chegará a partir do reexame do arcabouço probatório colacionado aos autos, o que implicará reexame de matéria fática,

vedada nesta via recursal (Súmula n.º 42/TNU), impõe-se a anulação da sentença e do acórdão recorrido para que, nos moldes estabelecidos neste julgamento, proceda à adequação do julgado. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (PEDILEF 00090096620064036301, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 20/04/2012.)

- Na esteira do posicionamento da TNU, vê-se que a manutenção da sentença extintiva implica a **negativa de prestação jurisdicional**, haja vista que, caso seja mantida, não poderá a impetrante discutir o direito à percepção dos atrasados, acaso devidos, porquanto, **constatando-se que, em vida, fazia jus a autora à percepção de amparo assistencial, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devidos a seus herdeiros ou sucessores.** A coisa julgada formal, operada com a sentença extintiva, terá efeito de coisa julgada material. Em outras palavras, os fatos e pedido do autor nunca serão analisados pelo Judiciário. Por isso, o caso é de concessão da segurança para anular-se a sentença do processo originário, prolatando-se uma outra após a regular instrução probatória.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste **decisum** são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Ante o exposto, voto pela **concessão da segurança**, a fim de anular a sentença que extinguiu o processo nº 0519709-26.2014.4.05.8300, sem resolução de

mérito, determinando o processamento do pedido de habilitação da impetrante e o regular prosseguimento do feito.

Defiro a gratuidade judiciária.

Notifique-se a autoridade coatora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto supra.

2 - PROCESSO 0502307-92.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A União Federal recorre de sentença de procedência que reconheceu à parte autora o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não gozados.

- Afasta-se a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico vigente não apresenta nenhuma vedação expressa aos pedidos formulados, além do que, a preliminar se confunde com o próprio mérito da demanda.

- No que toca à prescrição, tem-se que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição do direito à conversão em pecúnia, do período de licença-prêmio não usufruído pelo servidor, é a aposentadoria. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão**

dessa Corte que deu provimento ao recurso especial. 2. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que deve ser adotada a data da aposentadoria como termo inicial do prazo prescricional para eventual pedido de indenização referente à licença-prêmio não gozada. Precedentes: AgRg no REsp 872.358/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp 813.694/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 12/6/2006; AgRg no REsp 1.010.627/SP, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 17/11/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101296531, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/12/2011 ..DTPB:.)

- No caso, resta comprovado através da Portaria Nº. 16.102, de 28/11/2014, que a autora se aposentou em **01/12/2014** (vide doc.5), de modo que tendo a presente ação sido ajuizada em **12/02/2015**, não há que se falar em prescrição.

- No mérito, propriamente, verifica-se que a questão não demanda maiores digressões. A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão, em pecúnia, das licenças-prêmio não gozadas, nem tampouco contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

- Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.** 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. **2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.** 3. N caso sub examine, verifica-se que um dos dois requisitos indicados na Lei Complementar nº 122/94, não restou devidamente demonstrado, porquanto, da análise do histórico funcional da recorrente, constata-se que a mesma ainda se encontra em atividade. 4. Agravo regimental não provido. (AROMS 201102953906, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012.DTPB:.) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.** Precedentes: (AgRg nos EDcl no Ag 1.401.534/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 8.9.2011.), (AgRg no REsp 1.143.187/PR, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 25.5.2011.) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201101475668, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2011 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS E NEM COMPUTADOS EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O marco inicial para a contagem do prazo de prescrição do direito à conversão em pecúnia, do período de licença-prêmio não usufruído pelo servidor, é a aposentadoria. 2. O benefício da licença-prêmio era previsto no art. 87 da Lei 8.112/90, que assegurava ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de serviço, 3 meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Posteriormente, a Lei nº 9.527/97, revogou tal disposição legal, todavia, previu que os períodos de licença-prêmio poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor. **3. Não obstante a citada norma não tenha permitido ao próprio servidor, ainda em vida, converter em pecúnia os períodos de licenças-prêmio não gozados, nem utilizados para fins de contagem em dobro quando da aposentadoria, a jurisprudência pátria vem assegurando tal possibilidade, sob o entendimento de que, do contrário, haveria o locupletamento ilícito da Administração.** 4. Precedentes: STJ - AGRESP 200800720376, Rel. Ministro

FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE 02/03/2009; TRF5 - APELREEX 200884000137080, Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, Terceira Turma, DJe 21/03/2011, p. 215; APELREEX 200981000144082, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJe 03/09/2010, p. 242. 5. (...) 7. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00034592020104058201, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/12/2011 - Página::336.)

- Assim, tem-se que a sentença não merece retoque. Conforme bem pontuou o juiz singular:

*“[...] Compulsando os autos, extrai-se da exordial e documentos que **o(a) autor(a) já se aposentou com o recebimento de proventos integrais, motivo pelo qual não se beneficiaria com o computo do tempo ficto decorrente da licença-prêmio não gozada para fins de incremento do tempo de aposentação.** Nesse diapasão, filio-me ao entendimento assentado nos tribunais pátrios, no sentido de que, uma vez incorporado ao patrimônio do servidor e estabelecida a impossibilidade de aproveitamento em dobro da licença-prêmio, tem o Estado o dever de indenizar, convertendo o período em pecúnia. Em que pese a ausência de previsão legal que autorize a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem computada em dobro, em favor dos servidores aposentados, não seria lícito o enriquecimento sem causa da administração em prejuízo do servidor, sob pena do Poder Público infringir o princípio universal do repúdio ao enriquecimento ilícito, adotado como princípio geral no nosso direito, além da necessidade de observar outros princípios correlatos como o da moralidade dos atos administrativos e da razoabilidade.[...]”*

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há

obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado improvido.**

- Honorários advocatícios suportados pelo recorrente vencido à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

3 - PROCESSO 0521646-71.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. FORMULÁRIO DIRBEN-8030 E LTCAT. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que determinou a concessão ao Autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral considerando o tempo de serviço de 35 anos, 5 meses e 28 dias,

com DIB em 23/09/2013 (DER), bem como, a averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais no período de 17/04/1978 a 26/02/1991.

- Sustenta o Recorrente, em síntese: 1) a impossibilidade de utilização dos vínculos empregatícios reclamados pelo autor que não constem do CNIS; 2) a exigência de PPP para fiel análise do agente nocivo; 3) necessidade de autorização e cópia do documento de habilitação profissional do médico ou engenheiro do trabalho; 4) uso de EPI eficaz. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data da citação válida, vez que o Autor teria produzido prova não constante no processo administrativo de concessão, só o fazendo por ocasião da propositura da presente demanda.

- Pois bem.

- O CNIS é um banco de dados do governo federal, que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social, cujos dados são recebidos de diversas fontes. De acordo com o Decreto nº 6.722/2008, os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

- Não obstante, a ausência ou divergência de informações lançadas neste banco de dados da Previdência Social, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do Autor, que goza de presunção *iuris tantum* (Enunciado nº 12/TST e Súmula nº 225/STF) de veracidade.

- A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 75, "in verbis": *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."*

- No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na CTPS do autor, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.

- Quanto ao laudo pericial, é certo que, ainda que não contemporâneo ao período trabalhado, é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU. Ora, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, do que se conclui que, em tempos pretéritos, a insalubridade do ambiente era pior ou ao menos equiparável àquela constatada à data da elaboração dos documentos questionados.

- Com efeito, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e

irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU. Em respeito ao precedente firmado, passo a seguir o entendimento da Corte Superior e transcrevo o julgado para esclarecer a questão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - PUBLICAÇÃO DO DJE: 09/09/2013, grifos nossos.

- Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- À vista do exposto, devida a manutenção da especialidade firmada na sentença quanto ao período de 17/04/1978 a 26/02/1991, tendo em vista que foram juntados formulário e laudo técnico que indicam que o Autor foi submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites especificados (82 a 105 decibéis – ANEXO 07).

- Vale ressaltar que as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.**

- Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula nº 111 do STJ, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda.

- Cumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a imediata implantação do benefício. A autarquia previdenciária terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, **por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa.

4 – PROCESSO 0511416-33.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. FALHA DO SISFIES QUE IMPEDIU ADITAMENTO DE SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO DO FNDE IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo **FNDE**, contra sentença proferida em sede de ação especial cível que objetivou a suspensão do financiamento estudantil no 2º semestre de 2014, possibilitando a transferência do financiamento para outra instituição de ensino no 1º semestre de 2015, bem como reparação por danos morais.

- Inicialmente, observa-se que o pedido da parte ré, acerca do recebimento do recurso interposto, no seu duplo efeito, concedendo-se o efeito suspensivo em função do caráter da irreversibilidade e do perigo de dano aos cofres públicos no caso do cumprimento imediato da sentença de mérito, não merece prosperar. No caso em apreço, constatou-se a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme fundamentos da decisão vergastada. Ademais não é razoável a modificação da determinação atacada, sem antes analisar todas as questões apresentadas, razão pela qual rejeito a preliminar.

- O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. Por tais razões, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo para apreciação da causa.

- No mérito, tem-se que nos termos do art.2º da Portaria Normativa nº 28/2012 do Ministério da Educação, "***A suspensão temporária da utilização do financiamento, por iniciativa do estudante, deverá ser solicitada por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de janeiro a maio, para o primeiro semestre, e de julho a novembro, para o segundo semestre, e terá validade a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da solicitação***".

- No que se refere à transferência do financiamento, dispõe a Portaria Normativa nº 25/2011, em seu art. 12 que "***O aditamento do contrato de financiamento, para fins da transferência a que se refere esta Portaria, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011, ou mediante a realização do***

aditamento de suspensão temporária da utilização do financiamento, nos termos previstos na alínea "d" do inciso I do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. (Redação dada pela Portaria Normativa 28/2012/MEC)

- No caso concreto, não visualizo qualquer vício na sentença. Resta claro que a parte autora sofreu prejuízos de ordem moral, face às dificuldades enfrentadas para efetuar o aditamento de suspensão do FIES, em razão da mudança de domicílio (de Brasília para Recife), o que, por consequência, impediu o aditamento de transferência do financiamento para outra instituição de ensino, de modo que o autor se viu obrigado a utilizar os próprios recursos financeiros para adimplir o curso de graduação em Direito. Veja-se trecho do julgado:

“[...] De acordo com a inicial, o demandante utiliza o FIES para pagamento de seu curso universitário (Direito). Afirma o autor que não conseguiu realizar a transferência do primeiro semestre de 2015. Ocorre que, por erro do SisFies, ainda não encerrou a suspensão do 2º semestre de 2014 para permitir a transferência do 1º semestre de 2015. Pelas informações prestadas em contestação pelo FNDE verifico que o impedimento do estudante decorreu por se encontrarem suspensos a troca de arquivos entre o FNDE e a CAIXA, conforme item 5, pg. 02 do anexo 13. Inclusive no item 6 pg. 02 do mesmo anexo 13, a FNDE traz a seguinte informação “(...) importa ressaltar que tão logo a liberação de envio de arquivos seja regularizada, será efetuado o aditamento em questão.” E ainda, informa que “a equipe de suporte deste FNDE continuará acompanhando o caso de forma a dar suporte às partes envolvidas no processo de ultimização da formalização dos aditamentos que se encontram pendentes.” Ora, pelos argumentos da ré, FNDE, o fato é que o autor se viu impedido de realizar o aditamento conforme narrado na inicial. Inclusive verifico que o estudante tentou resolver o impasse nas vias administrativas, através de emails e telefone, sem obter êxito. Observe o protocolo de 30.03.2015 juntado pelo autor, em que consta o termo Suspensão selecionado e logo abaixo “referência 2º/2014” seguido do termo “Em tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF)”, o que demonstra ter o autor solicitado em tempo a suspensão. A justificativa do FNDE não se mostra plausível, uma vez que deveria ter meios para alterar o sistema e permitir o procedimento pelo autor. Ademais, confirmou que o erro no sistema FIES se deu por suspensão da troca de arquivos entre ele e a CAIXA. A parte autora, portanto, não pode ser prejudicada por um erro do sistema FIES em ter apresentado impedimentos de comunicação.[...]”

- Com efeito, o próprio recorrente alega que ***“o agente financeiro informou que o aditamento de suspensão 2/2014 foi contratado, porém o reenvio do arquivo dessa contratação não foi encaminhado, pois estão suspensos a troca de arquivos entre o FNDE e CAIXA. Nesse sentido, importa ressaltar que tão logo a liberação de envio de arquivos seja regularizada, será efetuado o aditamento em questão.”*** Assim sendo, a falha no serviço prestado pelo réu (SISFIES) é inconteste, gerando o dever de indenizar. Conforme bem pontuou o juiz singular:

“[...] Quanto aos danos morais, penso, que a postura da ré enseja responsabilização no pagamento de uma indenização. O autor experimentou transtornos que ultrapassam o mero dissabor, causando-lhe dano extrapatrimonial compensável.(...) Da análise dos

autos, quanto ao Réu, é dispensável tecer argumentos acerca de sua capacidade financeira. Por se tratar de ente federal, deveria ter mais zelo pelo cumprimento da lei, primando, inclusive, pelo princípio da eficiência, aprimorando seu sistema para evitar erros como o ocorrido no presente caso. Dessa forma, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).[...]”

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios Embargos de Declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas nesse **decisium** são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio aplica-se ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535, do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise dos pedidos já decididos.

- **Recurso do FNDE improvido.**

- Ônus sucumbenciais arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO FNDE**, nos termos da ementa supra.

5 – PROCESSO 0500882-97.2015.4.05.8310

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA AUFERIDA NA DATA DA PRISÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-DA LEI 9.494/97. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou seu pedido de concessão do auxílio-reclusão improcedente, por considerar que o instituidor recebia renda superior ao limite estabelecido para a percepção do benefício.

O benefício de auxílio-reclusão, consoante dicção das normas contidas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, c/c art. 116 do Decreto nº 3.048/99, é devido, independentemente de carência (art. 26, Inciso I, da Lei nº 8.213/91), aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, Inciso IV, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que comprovada a sua condição de segurado e o seu recolhimento à prisão.

Nesse diapasão, constata-se que a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4º) o não recebimento, por parte do recolhido à prisão, de remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário ou da Empresa e 5º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 587.365-0, decidiu que **a renda do segurado é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes**: STF, Tribunal Pleno, RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 08/05/2009.

A renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida pelo segurado no mês do recolhimento dele à prisão. A jurisprudência traz diversos precedentes nesse sentido, dentre os quais: PEDILEF 200971950035344, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 11/05/2012; IUJEF 0014848-54.2007.404.7095, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 24/08/2010; AI 00226852520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; Processo 00067967420124036302, JUIZ(A) FEDERAL, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 01/04/2013; AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 1090. Ressalva-se, apenas, a posição contrária do Relator.

Na hipótese dos autos, **o recolhimento do segurado se deu em 12/08/2014** (anexo 07), aplicando-se, portanto, o valor de referência contido na Portaria Interministerial MPS/MF 19, de 10 de janeiro de 2014, que prevê o valor de R\$ 1.025,81 (um mil vinte cinco reais e oitenta e um centavos), como teto para a concessão do auxílio-reclusão.

Percebe-se, todavia, que a última remuneração percebida pelo recluso se deu em junho/2013 (anexo 16).

Sendo assim, resta evidente que o único requisito controvertido foi atendido, de modo que a reforma da sentença é medida de rigor.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, porque já haviam sido atendidos os pressupostos para o deferimento àquela época.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, **até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810-STF).**

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento**, a fim de deferir o benefício de auxílio-reclusão à autora com DIB na DER.

Sem honorários, à vista da ausência da figura do recorrente vencido.

Verifica-se que deve ser concedida a medida de urgência no que toca à obrigação de fazer, considerando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, com base no fundamento exposto na sentença recorrida, bem como fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a espera de toda a tramitação recursal. Isso sem falar no costumeiro e notório abuso do direito de defesa, com manifesto propósito protelatório do réu, que não raramente apresenta recurso apenas com o objetivo de ganhar tempo. Aliás, nem haveria necessidade de analisar esses requisitos, eis que o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável a todo o microsistema dos juizados, dispõe que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, concedo efeito suspensivo apenas quanto a eventual obrigação de pagar atrasados, uma vez que somente tal pagamento é que pode implicar em dano irreparável para a parte demandada.

Destarte, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao Réu que implemente o benefício requerido nestes autos e deferido neste voto (obrigação de fazer), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação sob pena de multa diárias R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). Fixo a DIP (Data de Implantação do Benefício) na data de intimação da presente decisão.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO e ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos do voto supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CALOR. 28°C NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 53.831/1964. ACIMA DE 26,7 IBUTG PARA ATIVIDADE MODERADA E DE 25 IBUTG PARA ATIVIDADE PESADA A PARTIR DO DECRETO Nº 2.172/1997. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença de procedência, que reconhecendo alguns períodos como especiais, condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

O demandante busca, através de seu recuso, o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, com base na exposição ao agente insalubre calor. Argumenta ainda a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período com base no agente ruído com a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, quanto ao agente ruído, conforme decidiu a sentença recorrida, “Em tais períodos, o limite legal de tolerância ao ruído era de 90 dB, tendo a parte laborado sob o nível máximo idêntico ao permitido [anexo 08], de modo a tornar inviável a qualificadora dos vínculos”. Não há como flexibilizar esse entendimento, sob pena de descumprimento da jurisprudência do STJ, bem como de gerar insegurança, impresivibilidade, quebrando a isonomia e afastando a unicidade do sistema.

Por outro lado, quanto ao agente calor, conforme informa o PPP contido no anexo 8, o autor esteve exposto ao nível de 27,37 IBUTG de 06/03/1997 a 09/10/1997 e a 29,91 IBUTG de 10/10/1997 a 18/11/2003, sem o uso de EPI eficaz .

No período em comento esteve vigente o Decreto nº 2.172/1997 (se repetindo no Decreto nº 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4). Diferentemente do Decreto nº 53.831/1964, que fixou o calor em graus Celsius, a novel norma fixou-o em IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo). Conforme a mesma Portaria, o cálculo do IBUTG leva em consideração a temperatura de bulbo úmido natural, a temperatura

de globo e a temperatura de bulbo seco, levando-se ainda em consideração se o ambiente era com ou sem carga solar. Além disso, a insalubridade passa a ser comensurada a partir da natureza da atividade do autor (se leve, moderada ou pesada).

Utilizando-me dos critérios da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978, quando se trata de trabalho contínuo os limites máximos são os seguintes: até 30°C IBUTG (atividade leve), até 26,7°C IBUTG (atividade moderada) e 25°C IBUTG (atividade pesada).

A NR 15 ainda exemplifica o que seja trabalho leve, moderado e pesado:

Trabalho leve:

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco(ex: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas(ex: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

Trabalho moderado:

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

Trabalho pesado

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos(ex:remoção com pá). Trabalho fatigante.

O Formulário assim descreve a atividade do autor:

De 06/03/1997 a 09/10/1997

Realizam limpeza das salas e banheiros. Observam o que necessita de conserto e solicitava, organizam o local de trabalho. Trabalham seguindo normas de segurança e qualidade.

De 10/10/1997 a 18/11/2003

Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas e as operam. Removem solo e material orgânico “bota-fora”, drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas.

A meu sentir, existe, respectivamente, a correlação entre o que se entende por atividade moderada e pesada nas descrições das atividades do autor quanto aos períodos de 06/03/1997 a 09/10/1997 e 10/10/1997 a 18/11/2003.

Considerando que em ambos os períodos, a exposição ao agente calor é superior aos respectivos limites legais e que não há uso de EPI eficaz, devem ser considerados com especiais.

Mesmo com a reforma da sentença, o autor não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, com 21 anos 6 meses e 2 dias, conforme planilha do tempo especial em anexo. Todavia, passa a contar agora com 37 anos 08 meses e 17 dias até a DER, com a conversão do novo período reconhecido como especial, conforme planilha em anexo.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo **provimento do recurso do autor**, a fim de considerar como especiais também o período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Intime-se o INSS para modificar o parâmetro de cumprimento da tutela antecipada, na forma deste voto, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a contar da data deste julgamento.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto supra.

7. PROCESSO Nº0503946-48.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE COM PROCESSO ANTERIOR. SIMPLES EXISTÊNCIA DE NOVA DER. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO. COISA JULGADA MANTIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido improcedente, deixando de conceder o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apesar de se encontrar parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, a sentença julgou os pedidos improcedentes, por considerar que a parte autora passou por processo de reabilitação profissional numa atividade compatível com sua limitação:

Quanto à incapacidade para o trabalho, realizado o exame médico por profissional da confiança do juízo, o laudo pericial (anexo 28) atesta que o autor é portador de “espondiloartrose (CID 10 M47) e lombalgia (CID10 M54.5)”, concluindo que há incapacidade definitiva para atividade habitual e parcial para atividade laborativa, concluindo que “o periciando pode desempenhar atividades preferencialmente em posição sentada ou de baixa a moderada demanda física, como a de balconista, recepcionista, atendente, ascensorista de elevador e porteiro”. (grifo nosso)

Dessa forma, entendo que não há incapacidade laborativa atual do autor, já tendo passado por processo de reabilitação profissional junto ao INSS para o exercício da profissão de balconista, conforme afirmado pelo mesmo na perícia judicial e informado pela autarquia ré (anexo 31), em razão das suas limitações físicas também aferidas pelo perito judicial.

Dessa forma, restando configurado que a demandante não apresenta incapacidade laboral, já tendo passado por processo de reabilitação profissional na função de balconista, compatível com sua limitação, bem como considerando sua idade de 51 (cinquenta e um) anos e seu grau de escolaridade de ensino fundamental incompleto, afasto o restabelecimento do auxílio-doença requerido, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a mesma possui condições de laborar na atividade para qual já passou por processo de reabilitação profissional, podendo, assim, garantir a sua subsistência.

Em seu recurso, o autor alega: a) não há prova de submissão a um processo de reabilitação; b) as condições pessoais do autor impede que ele ingresse em outra

atividade distinta das que foram desempenhadas até então (sempre trabalhos com esforços físicos).

As contrarrazões do INSS foram genéricas. A contestação, no entanto, fez menção à ocorrência de coisa julgada, matéria que, além de poder ser analisada de ofício neste colegiado, também é objeto de obrigatória apreciação por força do art. 515, § 2º do CPC.

Pois bem. Realmente existe coisa julgada.

De efeito, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, tombada na 15ª Vara Federal desta Seção Judiciária sob o nº 0513896-57.2010.4.05.8300, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito em 11/09/2010, confirmada por acórdão em 29/06/2011. Considerou-se que, em razão da reabilitação para profissão de balconista, o autor se encontrava apto a retornar ao mercado de trabalho:

In casu, o laudo elaborado pelo perito judicial (anexo 15) aponta que o autor encontra-se incapacitado laborativamente de forma parcial e definitiva.

Contudo, o laudo conclui que o autor “pode exercer atividades laborativas que não exijam esforço físico exagerado e elevação de peso”. O experto afirma que é possível ao autor realizar atividades como auxiliar administrativo, recepcionista, auxiliar de portaria, balconista, ascensorista, cobrador de ônibus, entre outras.

Levando-se em consideração que o demandante está habilitado para a função de balconista, não vislumbro a impossibilidade de exercício de atividade laboral compatível com sua patologia.

Apesar de ambas as ações estarem fundamentadas em requerimentos administrativos distintos, pode-se ver que a patologia que consta como causa de pedir é a mesma (problema na coluna lombar decorrente de uma queda – anexo 15 do processo pretérito e 28 desta ação). Por sua vez, a parte autora não logrou demonstrar, por qualquer elemento de prova, que no interregno de tempo entre o fim do processo anterior e o ajuizamento da presente ação tenha havido alteração em seu estado de saúde que configure fato novo e justifique nova apreciação do pedido. O próprio parecer da DPU menciona a mesma enfermidade constatada pelas perícias e conclusão (anexo 17): não pode desempenhar atividades que demandem médio esforço físico.

De se ressaltar que a informação de que o autor foi efetivamente submetido a processo de avaliação profissional é confirmada por ele próprio, como se vê nas suas informações prestadas ao perito judicial. De outra parte, é óbvio que o parecer médico da DPU não deve ser levado em consideração quando contrário ao resultado da perícia judicial. Não fosse assim, toda vez que o INSS negasse um benefício, nada poderia fazer o Judiciário, já que o parecer médico da autarquia é contrário ao segurado.

Para se afastar a coisa julgada em ações tais, em que há identidade de partes e pedido, teria que haver inovação na causa de pedir. Para tanto, teria que ocorrer, cumulativamente, as seguintes situações: 1) menção na petição inicial de agravamento da situação verificada no laudo/sentença anterior; 2) apresentação de documentação médica particular, com a inicial, no mesmo sentido; 3) idêntica menção no laudo pericial do último processo.

No presente caso, contudo, apenas o segundo requisito foi atendido. Mas ele, por si só, não é suficiente. Aceitá-lo, junto com a simples formulação de requerimento administrativo novo, para afastar a coisa julgada anterior, é extremamente temerário, *data venia*. Se for assim, é claro que todo segurado sucumbente voltará à via administrativa apenas na esperança de que uma nova perícia conclua de forma contrária à do processo anterior, em verdadeira aventura jurídica, contrária à segurança das relações processuais que norteia a garantia constitucional da coisa julgada. Note-se que a incapacidade parcial aferida pela perícia desta demanda (que não atinge as possibilidades do autor), refere-se a um início há 9 anos, portanto antes do próprio ajuizamento do feito anterior. Assim, permitir a reanálise, aqui, da matéria, é autorizar um verdadeiro conflito de decisões sobre fato idêntico, o que não pode ser aceito.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, voto por **extinguir o processo sem resolução de mérito** por verificar a ofensa a coisa julgada.

A sucumbência restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, *caput* da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do voto supra.

8. PROCESSO N°0503620-59.2013.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. DEVOLUÇÃO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Na linha da jurisprudência do STJ, especificamente do REsp 1.401.560 MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, os valores recebidos em decorrência

de antecipação de tutela posteriormente revogada devem ser devolvidos, independentemente da boa ou má-fé de quem os recebeu.

VOTO

Após pedido de uniformização interposto por ambas as partes perante a c. TNU (anexos 74 e 75), não foi admitido pela Presidência o recurso interposto pelo autor, por meio de decisão que não foi recorrida. Quanto ao recurso do INSS, a Presidência determinou a adequação do acórdão ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são repetíveis os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Pois bem. No que diz respeito ao pedido de uniformização formulado pelo réu, relativo à necessidade de a parte autora devolver valores recebidos por antecipação de tutela, posteriormente revogada, necessário efetuarmos algumas considerações.

Do estudo da questão, não consegui encontrar razão suficiente que autorize a dispensa de restituição de valores indevidamente recebidos por segurados da previdência social, ainda que de boa-fé. Mesmo que o INSS tenha dado causa ao pagamento equivocado, a restituição se imporia em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Ora, de acordo com o art. 876 do Código Civil “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”. Independentemente de culpa ou mesmo de boa-fé, autorizar alguém a permanecer com quantia que não é sua, sem dúvida alguma, implica no seu enriquecimento ilícito.

O posicionamento contrário se baseia na afirmação de que a remuneração dos segurados do INSS tem caráter alimentar, o que realmente é verdade. Da mesma forma que os alimentos atinentes ao direito de família, os benefícios da seguridade social lhes garante o sustento, habitação, vestuário, etc., sendo imprescindível para sua sobrevivência. Diante disso, sustenta-se, deveriam seguir a mesma regra da

irrepetibilidade inerente aos alimentos, isso quando recebidos de boa-fé. Todavia, não cremos que o argumento seja dogmaticamente sustentável, a não ser por uma ideologia própria diversa, a qual, no entanto, termina por gerar uma séria insegurança jurídica ao sistema, o que, na nossa visão, muito mais atrapalha do que ajuda.

Vejamos o que a lei traz a respeito da matéria:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Uma interpretação literal da norma levaria à equivocada conclusão de que os benefícios pagos indevidamente não deveriam ser devolvidos. Isso porque ela só trata dos benefícios pagos em valor maior que o devido. Todavia, uma interpretação teleológica, que dispensa maiores esforços de raciocínio, obviamente leva a uma conclusão contrária. Se a lei determina a devolução de valores recebidos a mais, obviamente não praticou um silêncio eloquente quanto à repetibilidade dos valores recebidos integralmente de forma indevida. Ambas as situações possuem por base o mesmo fundamento: o princípio que veda o enriquecimento ilícito, acima citado.

Realmente existe uma distinção legal entre duas situações diferentes. Mas ela se limita ao fato de estar o segurado de boa ou má-fé. No primeiro caso, o desconto do que foi indevidamente pago deve acontecer de forma parcelada (§ 1º). No segundo, ele deve ocorrer de forma integral, em função de outro princípio básico do direito, o que veda a má-fé.

É verdade que a academia jurídica moderna caminha no sentido de conferir maiores poderes ao julgador. O problema é a insegurança que isso tem gerado no aspecto prático, principalmente no Brasil. Perceba-se, por exemplo, que o mesmo direito de família utilizado para uma interpretação *contra legem, data venia*, do direito da seguridade social, não foi igualmente utilizado nas ações em que dependentes previdenciários pediam para continuar recebendo pensão, quando estudantes universitários, até os 24 anos. Apesar da ausência de norma expressa em ambos os ramos do direito, ali a idade é ampliada por força da legislação do IRPF, aqui não. Tais incoerências quebram a unidade do sistema jurídico, tornando praticamente impossível que o jurisdicionado tenha alguma previsão do resultado dos julgamentos e, portanto, saiba o que é certo ou errado, o que pode ou não pode fazer.

Quanto à repetibilidade das verbas indevidamente recebidas por segurados, a situação se agrava ainda mais. Apesar de a lei dizer ser cabível a devolução e a jurisprudência dizer o contrário, o STJ aplicou uma exceção que termina por voltar à norma legal. É o caso do recebimento de valores decorrentes de tutela antecipada posteriormente revogada, exatamente como no caso em exame. Como a decisão antecipatória tem natureza provisória, argumenta-se, o autor sabia da sua possibilidade de devolução. De toda forma, isso gera o problema de que valores indevidamente pagos na via administrativa (o menos) não são devolvidos; valores pagos na via judicial (o mais) devem ser devolvidos. Em outras palavras, no caso quem pode o mais, não pode o menos, subvertendo-se outra diretriz do direito.

De toda forma, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ, por sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado.

Por todas as razões acima apresentadas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive

considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, aplicando o precedente do STJ acima citado, voto no sentido de promover a **ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO**, determinando que a parte autora devolva os valores recebidos a títulos de tutela antecipada, o que deverá ser efetuado em fase de cumprimento de sentença.

Sem honorários, ante a ausência de recorrente totalmente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ADEQUAR O JULGADO**, nos termos do voto supra.

9. PROCESSO N°0501982-84.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMUNERAÇÃO DO DETENTO SUPERIOR AO MÁXIMO. FLEXIBILIZAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SUPERAÇÃO NÃO IRRISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou seu pedido de concessão do auxílio-reclusão improcedente, por considerar que o instituidor recebia renda superior ao máximo normativamente estabelecido como teto para o deferimento do benefício.

Em primeiro lugar, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar. É que não se pode olvidar ser o Juiz o destinatário último das provas, cabendo a ele (e somente a ele) a incumbência de analisar e sopesar em que momento processual a lide estaria pronta para julgamento. O próprio CPC corrobora tal assertiva, quando, nos termos do seu art. 330, faculta ao magistrado a possibilidade de resolução antecipada da lide naqueles casos em que ele estiver convencido da existência suficiente de provas que permitam o exato conhecimento da porfia deduzida em juízo. Assim, afasta-se a nulidade da sentença.

O benefício de auxílio-reclusão, consoante dicção das Normas contidas no art. 80, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, do Decreto nº 3.048/99, é devido, independentemente de carência (art. 26, Inciso I, da Lei nº 8.213/91), aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, Inciso IV, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que comprovada a sua condição de segurado e o seu recolhimento à prisão.

Nesse diapasão, constata-se que a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4º) o não recebimento, por parte do recolhido à prisão, de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário ou da Empresa e 5º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE 587365 e RE 486413, ambos relatados pelo Min. Ricardo Lewandowski, em 25/03/2009, firmou o entendimento de que *“a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes”*.

De outro lado, o valor limite para que o instituidor preso seja considerado de baixa renda é regulamentado por portarias do INSS, sendo os constantes da seguinte tabela:

PERÍODO

VALOR

NORMA

A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA nº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA nº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA Nº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA Nº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA Nº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA Nº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA Nº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA Nº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA Nº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA Nº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA Nº 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA Nº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA Nº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA Nº 4.883, DE 16/12/1998

No caso dos autos, ficou provado que o pai do autor recebia, na época de sua prisão, o valor bruto de R\$1.115,94 (anexo 10, p. 5), o qual, como é evidente, ultrapassa o valor estipulado na Portaria do INSS então vigente.

Ressalte-se que o valor a ser considerado é a do último mês completo antes da prisão. Caso contrário, as prisões efetuadas no início do mês certamente iriam possibilitar o enquadramento do segurado como baixa renda em detrimento daqueles que foram

recolhidos no final do mês, o que claramente afrontaria a isonomia. O que importa, na verdade, é o salário de contribuição.

Diga-se que não se desconhece o precedente do STJ que reconheceu a possibilidade de flexibilizar o requisito econômico nos casos em que a renda do segurado superar o limite em quantia irrisória, embora o mesmo argumento não seja utilizado pelo STJ para considerar o ruído que supera o limite, por exemplo, em 1 db, como agente nocivo capaz de ensejar a aposentadoria especial. Entretanto, no caso concreto, o salário percebido é quase 15% (quinze por cento) superior ao teto estabelecido pela norma, o que não pode ser considerado insignificante para fins de flexibilização do requisito.

Assim, o benefício não é devido.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, *caput* da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12. Sem honorários contra o INSS.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

10. PROCESSO Nº0501674-60.2015.4.05.8307

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "DESPENSÃO". ANÁLISE DE DESAPOSENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO CORRETO NÃO APRECIADO. IDÊNTICOS FUNDAMENTOS DOS INSTITUTOS, PORÉM. EMBARGOS PROVIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão.

Conforme dicção do art. 48, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.251/01, "*cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*", havendo, outrossim, a possibilidade de correção de erros materiais, os quais podem ser resolvidos, inclusive, de ofício.

Estes são, portanto, os requisitos de admissibilidade específicos dessa espécie recursal, cuja finalidade se restringe ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados. A mera discordância do embargante com a decisão proferida não está arrolada entre estes pressupostos. Para tal situação existem os recursos específicos.

No presente caso, o embargante alega que não foi pleiteada a desaposentação, mas sim a despensão: "*com o fito de conseguir o recebimento do benefício de pensão por morte com o acréscimo das contribuições e a contagem do tempo trabalhado pelo instituído de sua pensão, desde a data da aposentadoria até a sua morte.*"

Ainda que a razão de ser da revisão da pensão por morte (despensão) seja idêntica à da desaposentação, o caso foi enfrentado pelo acórdão como se fosse desaposentação pura e simples.

Assim sendo, verifico a ocorrência de omissão ao não apreciar o fato devolvido pelo recurso.

Em face do exposto, o voto é pelo **PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, devendo o acórdão vergastado vigorar com a seguinte redação:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO. CONTINUIDADE DO LABOR ATÉ O ÓBITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PENDENTE NO STF. INÍCIO CONTRÁRIO AOS

SEGURADOS. REFLEXOS NA PENSÃO. MESMO RACIOCÍNIO. PRECEDENTE DO STJ TAMBÉM CONTRÁRIOS À "DESPENSÃO". RECURSO IMPROVIDO.

VOTO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que não reconheceu direito do autor a despensão, caracterizada pelo uso das contribuições previdenciárias posteriores à aposentadoria do instituidor, decorrentes da continuidade do trabalho deste último.

Pois bem. A parte autora pretende o que chamou de despensão, para fins de revisão da RMI da pensão por morte. Seu pedido, porém, na verdade decorre da anterior intenção de efetuar a desaposentação do instituidor da pensão, a fim de que a RMI da sua aposentadoria seja calculada com base, também, nos salários-de-contribuição posteriores à aposentadoria.

Tenho que o aposentado que se mantém filiado ao regime geral de previdência somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, não podendo se utilizar das respectivas contribuições para converter sua original aposentadoria proporcional em integral, a teor de expressa disposição legal^[1]. Se assim é com a desaposentação, também se pode falar da despensão, pois esta implica necessariamente em aceitar-se a desaposentação.

Na verdade, a interpretação teleológica do nosso ordenamento jurídico deveria ser mais rigorosa. Ora, a anterior previsão da aposentadoria proporcional obviamente rechaçava a sua conversão em integral pela continuidade no pagamento das contribuições. Não fosse assim, a lei não forneceria uma opção aos segurados, mas simplesmente diria que eles, antes do tempo necessário para aposentadoria, e após alcançado um certo percentual das contribuições, já poderiam começar a receber o benefício de forma parcial, a fim de que ele fosse se integralizando com o passar do tempo. Aliás, a proporcionalidade da aposentadoria iria se ampliando a cada período de continuidade no trabalho, mesmo antes de completar o tempo necessário para a integralidade, o que, data maxima venia, é um verdadeiro equívoco.

De qualquer modo, verifica-se da análise da petição inicial que o demandante pleiteia a despensão e a majoração do coeficiente aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição do falecido para também majorar sua pensão por morte, o que, como visto, afigura-se impossível.

Sabe-se que o STJ decidiu em sentido favorável aos segurados, dizendo ser cabível a desaposentação até mesmo sem a devolução dos valores recebido pelo benefício proporcional. Todavia, a questão já estava e continua pendente de apreciação pelo STF, em regime de repercussão geral, em julgamento já iniciado, contendo 3 votos, o primeiro dando parcial provimento ao recurso do INSS, os outros dois dando provimento total. Destarte, não se faz possível adequar este julgado ao posicionamento daquela outra Corte Superior, devendo-se aguardar o pronunciamento final desta última.

Não fosse o bastante, e aqui novamente não concordo com o STJ, data venia, por entender que o entendimento deve ser o mesmo, aquela Corte seguiu entendimento diverso quanto ao pedido em exame, ao considerar que a desaposentação – caminho

necessário para ser concedida a dispensação – é direito personalíssimo, que não poderá ser estendido aos sucessores:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. 1. A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do de cujus e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar. 2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria. 3. Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. 4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Recurso especial improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.929 - RS (2014/0257426-9)

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

*Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para **negar-lhe provimento**.*

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12.

É como voto.

Jorge André de Carvalho Mendonça

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

Recife, data da movimentação.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento aos embargos, **mas sem efeitos infringentes**, nos termos do voto supra.

11. PROCESSO Nº0500930-68.2015.4.05.8306

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO EM DETERMINADO TEMPO. SOMA DOS ANOS RURAIS ANTERIORES E POSTERIORES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda procedente, concedendo o benefício de aposentadoria por idade a segurado especial.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária argumenta que o autor não faz jus ao benefício pleiteado porque, quando completou a idade exigida por lei, encontrava-se no exercício de atividade urbana, e, ademais, não haveria prova de que exerceu atividade rural na qualidade de segurado especial no período entre a data de saída do vínculo urbano e a DER. Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 no que tange aos juros e correção monetária incidentes sobre os valores vencidos.

Analisado a questão, verifica-se que a parte autora não faz jus ao benefício. É que não há nenhuma menção ao caráter contributivo da atividade, o que lhe retira o direito ao benefício, considerando o implemento das condições após 2006. Essa é a

determinação dos arts. 195, § 8º e 201, *caput* da CF, que exige contribuição. É também a interpretação sistemática dos arts. 39, I, 48, § 2º e 143 da LBPS c/c o art. 25, § 1º da LCPS, conforme deixamos claro em http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Jorge_Mendonca.html.

Apesar disso, esta Turma Recursal, na Sessão de 15/01/2013, firmou o entendimento de ser cabível a concessão do benefício postulado, razão pela qual, ressalvada a minha opinião contrária, por medida de economia processual passo a adotar a orientação, adentrando no exame das peculiaridades do caso:

Pois bem.

Não merece acolhida o argumento do recorrente no sentido de que o autor não se encontrava exercendo atividade rurícola no período que antecedeu o requerimento administrativo. É que as provas colacionadas aos autos, notadamente dos elementos colhidos em audiência, caminharam exatamente no sentido oposto, ficando claro o exercício de atividade rural posteriormente ao término do vínculo entre o autor e o Município de Condado (PE).

É de se destacar, neste ponto, que deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto aquele é o responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Nesta esteira, não há que se perquirir, como pretende a autarquia, acerca da incidência ou não do art. 3º, §1º, da Lei 10.666/03 ao caso ora sob análise, uma vez que não houve descontinuidade entre o labor rural e o requerimento administrativo.

De outro lado, o § 9º, III, do art. 11 da Lei de Benefícios dispõe que “*não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [...]III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*” Por outro lado, o art. 39, I, da Lei nº 82.13/1991 prevê expressamente que os períodos de carência para o recebimento de uma aposentadoria por idade podem ser descontínuos.^{1[1]}

Ao interpretar esse dispositivo, a TNU assim decidiu:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto. 2. A melhor exegese do art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, se o exercício de atividade remunerada fora do campo se der pelo prazo de até 120 dias por ano civil, não há descaracterização da qualidade de segurado especial do trabalhador, sendo desnecessário maiores digressões a respeito da influência do labor urbano sobre a condição de segurado especial. Isso não significa, contudo, que todo afastamento superior a 120 ao ano implique automaticamente a descaracterização da condição de segurado especial. Nesses casos, há que se perquirir se o afastamento representou ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, o que somente pode ser avaliado diante das especificidades de cada caso concreto. 3. O fato de o cônjuge auferir proventos de aposentadoria decorrente de atividade urbana no período de 2004 a 2007 não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. A descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. Há necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto os proventos da aposentadoria urbana do marido da requerente era suficiente para manter a família. 4. Pedido parcialmente provido. (Processo PEDILEF 200870570011300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 31/05/2013 pág. 133/154)

Data maxima venia, uma leitura do precedente acima demonstra mais uma postura excessivamente ativista da E. TNU. Na forma prevista na norma legal, de forma acertada o colegiado decidiu que o labor urbano inferior a 120 dias no ano não descaracteriza a condição de segurado especial. Mas, agora de forma contrária à previsão legal, ao tratar de eventual trabalho urbano superior ao limite temporal previsto em lei, diz que o critério é subjetivo. Em outras palavras, a previsão legal só pode ser flexibilizada para favorecer o segurado, em verdadeira ofensa ao princípio da igualdade de tratamento das partes. Para agravar a situação, diz que o trabalho urbano superior a 120 dias somente irá descaracterizar a condição de segurado especial no ano se houver "ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo", expressão extremamente aberta, que ao invés de esclarecer a melhor interpretação do ordenamento jurídico vigente, termina por confundir ainda mais. O que é ruptura definitiva? Só existirá se a parte nunca mais voltar ao campo ou alcança apenas o ano correspondente, como parece sugerir o dispositivo legal? Quais os critérios do caso concreto que deverão ser utilizados?

De toda forma, por sorte, esse esclarecimento é desnecessário no presente caso. Isso porque, ainda que desconsideramos os anos em que o autor trabalhou por mais de 120 dias no Município de Condado, a prova oral produzida em audiência no juízo monocrático demonstrou claramente que ele atuou como segurado especial (a despeito de não contribuir) tanto antes como depois, em tempo que, somado, alcança a carência mínima legalmente exigida. Quanto a este ponto, a E. TNU também tem precedente, agora de forma acertada, no sentido de que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural se os períodos descontínuos, em que houve exclusivo exercício de atividade rural, forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício. Nesse sentido:

*APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. 1. A sentença considerou que, a princípio, a certidão de casamento e os comprovantes de participação no Programa Hora de Plantar serviriam como início de prova material. Entretanto, desqualificou-os não por causa de seu valor intrínseco, mas porque o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS registrava vários vínculos empregatícios em atividade urbana, o último deles iniciado em 1/7/1996, com rescisão 1/7/1998. A Turma Recursal, mediante fundamentação genérica, considerou insuficiente o início de prova material, mas, por outro, acolheu as razões da sentença como fundamento para decidir, aplicando implicitamente o art. 46 da Lei nº 9.099/95 e incorporando a tese de que a atividade urbana desqualificaria o regime de economia familiar. Deixou claro que estava considerando a “contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN)”. 2. Demonstrada divergência com acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o exercício de atividade urbana durante curtos períodos não afasta a caracterização da condição de segurado especial. 3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. 4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O que importa é que, descontados os períodos de atividade urbana, a soma dos períodos de atividade rural cubra tempo equivalente à carência da demandada para a concessão do benefício. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural anterior e posterior. 5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Também é necessário que a Turma Recursal aprecie de forma fundamentada os documentos apresentados a título de início de prova material. É prematuro, por isso, reconhecer direito ao benefício. Há necessidade de reexame do conjunto probatório, tarefa que extrapola os limites de cognição do incidente de uniformização de jurisprudência. Aplica-se a Questão de Ordem nº 20 da TNU. 6. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: **a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício.** 7. Incidente parcialmente provido para determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do acórdão recorrido ao critério de*

valoração da prova uniformizado. (Processo PEDILEF 05034536420074058102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 31/05/2013 pág. 133/154)

No caso ora sob análise, repita-se, ainda que seja abatido o tempo em que o autor manteve vínculo com o Município de Condado (PE), a prova oral demonstrou a existência de atividade rurícola pelo tempo de carência, estando presentes os pressupostos para o deferimento do benefício.

Assim, o benefício é devido.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, **até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros**

moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810-STF).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento**, apenas determinando a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 sobre as parcelas atrasadas, a título de juros de mora e correção monetária.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente totalmente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

12. PROCESSO N°0513650-85.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº. 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença de improcedência, que deixou de conceder o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em seu recurso, o autor sustenta que possui direito ao acréscimo, pois necessitaria de auxílio permanente de terceiros para as suas atividades diárias.

Pois bem.

De forma contrária ao meu entendimento, que se baseia na interpretação restritiva da norma legal de exceção, a TNU fixou o entendimento segundo o qual o adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, pode ser estendido a outras espécies de aposentadoria, "uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa", como se pode observar do precedente abaixo transcrito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. (...) 21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "invalidez" associado à "necessidade do auxílio permanente de outra pessoa", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário.

22. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez. 23. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte de custeio específico para o adicional de 25% para os próprios casos de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os benefícios de aposentadoria. 24. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana. 25. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição. **26. Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. 27. Porém, tal questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelos julgados recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).** 28. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos." (PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

Dessa forma, é possível, ao menos em tese, que o referido acréscimo também seja aplicado à aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor. A despeito do ativismo judicial do precedente, segui-lo atende não apenas a isonomia, como também a segurança jurídica e a razoável duração do processo, evitando-se um desnecessário recurso para aquele colegiado superior.

No entanto, a sentença deve ser anulada para se possibilitar a produção de prova pericial, a fim de verificar a questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Recurso parcialmente provido. Sentença anulada.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** e **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

3ª TURMA

1. PROCESSO Nº 0508186-80.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. DIB FIXADA NA DER. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DA TNU. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado manejado pela parte autora com vistas à reforma do julgado que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir do ajuizamento da ação, considerando que o requerimento administrativo não foi instruído com a prova da atividade exercida sob condições especiais. Pede seja a DIB do benefício em discussão fixada na data do requerimento administrativo, em **12/11/2013**,

invocando em defesa de seu pleito o entendimento da TNU, cristalizado por meio da Súmula 33.

- Com razão a parte autora. O entendimento firmado nesta Turma Recursal é no sentido de que deve haver a retroação dos efeitos financeiros da concessão do benefício à data do requerimento do benefício, mesmo quando não apresentada a documentação completa na via administrativa, sendo certo que é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado quanto aos documentos necessários ao deferimento do benefício mais favorável. Nesse sentido, invoco a Súmula 33 da TNU, segundo a qual *quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.*

- A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente igualmente oriundo da TNU, *verbis*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA INÍCIO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 33 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Acórdão da lavra da Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve os termos da r. sentença que houvera concedido benefício de Aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da ação, em razão de não ter sido comprovada a juntada de todos os documentos que embasaram a decisão nos autos do processo administrativo.*

2. *A parte-autora interpôs Pedido de Uniformização, no qual sustentou que o acórdão da Turma Recursal destoa da jurisprudência do STJ bem como da Súmula 33 desta Turma Nacional, relativamente à fixação da data do início do benefício (DIB), devendo ser concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo.*

3. *O Pedido de Uniformização não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul ao argumento de tratar-se de hipótese de reexame fático-probatório.*

4. *CONHEÇO do presente incidente ante a divergência estabelecida, e no mérito DOU PROVIMENTO.*

5. *Assiste razão à recorrente quando insiste no argumento de concessão do benefício de Aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) – e não do ajuizamento da ação. Esta Turma Nacional tem entendido, na dicção da referida Súmula 33, que estando presentes os requisitos para a concessão de um benefício, seja ele qual for, na data da entrada do requerimento administrativo, esta deve se constituir no termo inicial do benefício. E foi o que se verificou no presente caso.*

6. *Em sintonia com a linha de raciocínio da Súmula 33, tem-se entendido que, seja em ação de concessão de benefício, seja em ação revisional, o termo*

inicial do benefício deve ser sempre na DER, independentemente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Isso decorre, em regra, do segurado ser hipossuficiente e, bem como, ser um dever do INSS conceder o benefício que lhe seja mais vantajoso.

7. “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. 2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperficionados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria. 3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 7. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não

indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leio pretendente ao benefício. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto divergente. (PEDILEF 200872550057206, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 29/04/2011 SEÇÃO 1.)” (grifei)

8. O entendimento da TNU não discrepa do STJ, a saber: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 30/09/2011)”

9. Pedido de Uniformização PROVIDO para, com base nos termos da Súmula 33 desta Turma Nacional, e independentemente da denominação que se dá ao benefício quando do requerimento administrativo, fixar a data de início do benefício (DIB) de Aposentadoria Especial na data da data de entrada do requerimento administrativo (DER). (PEDILEF 200971580079668, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recurso inominado provido para fixar a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, devida ao autor, na DER, em 12/11/2013 (anexo 7 - pág. 13).

- Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra. Vencido o Juiz Federal Isaac Batista de Carvalho Neto.

2. PROCESSO Nº 0502341-92.2014.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 51, I, DA LEI Nº. 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VOTO

- **Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural.**

- Alega a requerente que possui os requisitos necessários à concessão do benefício.

- No caso, como bem assinalou o juiz monocrático, a parte autora não compareceu à audiência de instrução. Mesmo assim, o pedido foi julgado improcedente.

- Ocorre que o art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95 assim trata a questão:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do

processo;

(...)"

- Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

- Processo extinto, sem resolução de mérito.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista de Carvalho Neto, **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da ementa supra.

3. PROCESSO Nº 0525243-48.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO MOTIVO DA CESSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO ANTERIOR ATO DE CESSAÇÃO. INCAPACIDADE. REQUISITO PREENCHIDO. DIB = DCA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Alega a parte autora, em seu recurso, que os sintomas apresentados só resultaram em incapacidade em momento bastante posterior ao início do vínculo empregatício. Pede a reforma do julgado.

- O julgado merece ser reformado. O INSS somente alegou que não existia doença incapacitante. No entanto, o juiz *a quo* entendeu que o ingresso do autor, no RGPS, ocorreu quando ele já se encontrava incapacitado.

- Nas ações em que se discute o restabelecimento de benefício previdenciário, a qualidade de segurado ou a preexistência da doença não são pontos controvertidos. A discussão se resume à correção do motivo alegado na cessação do benefício, à luz da teoria dos motivos determinantes. Desnecessário, portanto, perquirir, para o julgamento da lide, a qualidade de segurado ou a preexistência da doença, pontos estes não objeto de controvérsia. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ATO DE CESSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MOTIVO DE FRAUDE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. MOTIVO INSUBSISTENTE. **NULIDADE DO ATO FACE À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.** OMISSÃO QUANTO À INSUFICIÊNCIA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO ANTERIOR ATO DE CASSAÇÃO. 1. Afigura-se nulo o ato de cassação de benefício previdenciário fundado em motivo comprovadamente inexistente, em virtude da teoria dos motivos determinantes. 2. In casu, o ato de cessação do benefício apresentou como motivação a alegada fraude, a qual restou rechaçada em face de superveniente sentença penal absolutória do beneficiário. **3. Impossibilidade de o INSS alterar o fundamento do ato de cessação para que o benefício se mantenha suspenso, não por motivo de fraude, mas agora, por insuficiência do tempo de serviço.** 4. Não se admite, nem em sede administrativa, nem em sede judicial, alterar-se o fundamento do ato que cassou o benefício previdenciário, com a finalidade de mantê-lo válido. 5. Embargos declaratórios providos, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDAC 20028100013524401, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/05/2006 - Página::604 - Nº::96.)

PREVIDENCIÁRIO. **RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. SEGURADO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO POR LIMITE MÉDIDO. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO MOTIVO DA CESSAÇÃO. LAUDO JUDICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.** - Nas ações em que se discute o restabelecimento de benefício previdenciário cessado pelo INSS, o ponto controvertido se resume à correção do motivo alegado para a cessação, à luz da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo. - Tratando-se de benefício de auxílio-doença concedido em 30/9/1998 e cessado em 30/12/1999, por limite médico informado pelo perito, desnecessário perquirir, para o julgamento da lide, a qualidade de segurado ou a preexistência da doença, pontos estes não objeto de controvérsia. - Os laudos periciais realizados em juízo revelam que a autora "trabalhava na agricultura; tinha crises no roçado" (fl. 160); é portadora de epilepsia e transtorno de humor, enfermidades estas que a incapacitam para o trabalho de forma parcial (quesitos 1 e 3, fl. 181) e temporária, haja vista a possibilidade de tratamento clínico para suas patologias, devendo ser reavaliada após o período mínimo de dois anos (quesitos 'b' e 'c' à fl. 180). - Na impossibilidade de o perito fixar, ainda que por aproximação, a data de início da incapacidade laborativa (DII), considera-se como sendo a data de entrega do laudo pericial em juízo (no caso, 18/9/2008). - Devido, portanto, o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/9/2008 (DIB), com início de pagamento (DIP) em 19/1/2010 (data do julgamento), pelo prazo mínimo de dois anos, período em que deve ser oportunizada a reabilitação profissional da parte autora (art. 62 da Lei 8.213/91). - As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a súmula 111 do STJ. - Tutela antecipada concedida, à vista da presença dos requisitos legais. -

Apelação provida em parte. (AC 200382010030450, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/01/2010 - Página::689.)

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO. CONCLUSÃO MÉDICA CONTRÁRIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.** INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (6) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. São requisitos para a aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, III, da Lei 8.213/91, c/c art. 39, I, e a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91). **3. O benefício pretendido pela parte autora foi indeferido administrativamente em virtude de conclusão médica contrária. Assim, em respeito à teoria dos motivos determinantes, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que a razão que deu ensejo à decisão de indeferimento do pedido baseou-se tão-somente na suposta inexistência de incapacidade.** 4. O termo inicial é a partir da indevida cessação ou da data do requerimento administrativo, se anterior ao ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal. Nas hipóteses em que não houver prévio requerimento na via administrativa, o termo inicial é a data da citação válida, conforme posicionamento adotado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1369165/SP. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4o, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformatio in pejus. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00063504220064013811, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2014 PAGINA:13.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA O TRABALHO. FIBROMIALGIA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. **Imperiosa a aplicação, à espécie, da teoria dos motivos determinantes, ensejando a conclusão de que, na esfera administrativa, por ocasião do deferimento do auxílio doença (31/10/2006 a 01/12/2006) e posterior indeferimento da prorrogação do pedido (05/12/2006) restou claramente demonstrado o preenchimento dos requisitos: qualidade de segurado e cumprimento da carência, na medida em que a única justificativa para indeferir o pedido de prorrogação foi a ausência de incapacidade. Tanto a qualidade de segurado como o cumprimento da carência mínima foram reconhecidos pela própria autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício do auxílio-doença. Precedente: REO 0000511-23.2007.4.01.3804/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.56 de 03/05/2011.** 3. Para a concessão do benefício pleiteado, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado e as atividades para as quais esteja habilitado, mormente na hipótese de trabalhadora rural, cuja profissão exige grande esforço físico. 4. Comprovada a manutenção da moléstia motivadora do auxílio-doença, o restabelecimento deve retroagir à data do cancelamento indevido, compensadas parcelas eventualmente percebidas posteriormente sob o mesmo título e será devido até reabilitação, a ser providenciada pela Autarquia para o exercício de outra função compatível com as limitações permanentes da autora. 5. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 6. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1ª Região. 7. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00069275020094019199, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:04/08/2011 PAGINA:1761.)

- No caso, apesar do perito judicial ter afirmado que a incapacidade da parte autora teve início em 19.08.2010, o CNIS (anexo 7) demonstra que ele percebeu auxílio-doença, com DIB em 29.09.2012 e DCB em 29.01.2013. Ademais, o INSS não controverteu, em sua contestação, a existência da doença incapacitante anterior ao ingresso no RGPS. Dessa forma, afastado a tese da pré-existência da incapacidade. Assim, constatada a incapacidade definitiva do autor para o labor, o restabelecimento do auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB na DCB. Pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios e de

correção monetária calculados nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

- Recurso do autor provido. Sentença reformada.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista de Carvalho Neto, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

4. PROCESSO Nº 0513961-76.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB=DCB. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO DE INCAPACITANTE. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que concedeu ao requerente auxílio-doença, com DIB em 27/08/2015 (data do ajuizamento da ação).

- Em seu recurso, a parte autora, pede que seja alterada a DIB para o primeiro dia após a cessação do auxílio-doença, uma vez que recebeu o referido benefício, pela mesma enfermidade incapacitante, por várias vezes, conforme informações trazidas no CNIS (anexo 11), sendo a DCB do último benefício em 26/10/2012.

- Assiste razão à parte autora. Em resposta ao quesito de nº 16, o perito afirma que a capacidade da pericianda não é intermitente, ou seja, pressupõe a continuidade do estado de incapacidade.

- Sobre a matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, entendeu que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)". Nesse sentido, invoco ainda o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A autora (costureira) foi beneficiária de auxílio-doença (DIB: 09/3/1997 - DCB: 10/9/2007), cessado pelo INSS porque teria havido a recuperação da capacidade laborativa. 2. Realizada a perícia judicial, foi constatado que padece de lesão do manguito rotador bilateral (fase 3), encontrando-se impossibilitada para o trabalho. Para o expert, a lesão é temporária, mas há necessidade de acompanhamento médico especializado (cirurgião de ombro), para um possível retorno à atividade ou reabilitação em outra função. 4. O segurado não pode ser compelido à realização de tratamento cirúrgico em processo de reabilitação profissional, principalmente na espécie, cuja possibilidade de recuperação total é incerta. Precedente: TRF 3ª Região - AC 1057044 - Décima Turma. Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2009, DJU: 14/03/2007, p. 646. Fundamentação per relationem. 5. Embora o laudo tenha concluído pela incapacidade temporária, o Juiz não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir em sentido contrário caso haja outros elementos que o convençam, como no caso presente. **6. Implementados os requisitos para a concessão do benefício, resta deferida a aposentadoria por invalidez, a contar do dia imediato à cessação do auxílio-doença (11/9/2007).** Impõe-se a manutenção da tutela antecipada (concedida em 18/12/2007), eis que presentes os requisitos do art. 273 do CPC. 7. Juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009. 8. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). 9. Desprovemento da apelação e do reexame necessário, acolhendo-se o parecer do Ministério Público Federal. (APELREEX 200784000108609, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/10/2012 - Página::169.)

- Recurso provido. Sentença reformada para alterar a DIB para o primeiro dia após a DCB (27/10/2012).

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

5. PROCESSO Nº 0501724-71.2015.4.05.8312

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SURDO-MUDO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. PRECEDENTE DA TNU. SÚMULAS 29 E 80 DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS).

- A parte autora, em seu recurso, alega que os requisitos para obtenção do benefício foram devidamente preenchidos. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "*se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo*".

- Estabelece o §1º do art. 20 da mencionada lei que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

- No tocante à miserabilidade, trago a lume, inicialmente, o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE. REQUISITOS LEGAIS

SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.

- Cuida-se de novo acórdão proferido com vistas à adequação do caso concreto ao entendimento firmado pela TNU no tocante à necessidade de análise das condições pessoais do postulante à percepção de amparo assistencial, de modo a configurar ou não o requisito econômico da miserabilidade.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

- Embora a Lei diga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado, diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá

levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

- No caso, o requisito da **miserabilidade** foi atendido. Embora a perícia social (anexo 47) tenha concluído que o "autor está em situação de vulnerabilidade social, mas não de pobreza extrema nem de miserabilidade", as fotos demonstram que as condições de moradia são precárias, não havendo um mínimo de conforto para que uma pessoa com deficiência possa sobreviver.

- O requisito da **incapacidade** encontra-se também preenchido. É que, a despeito do perito ter atestado que não há incapacidade laborativa, podendo a parte autora ser alfabetizada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a sua inserção no mercado de trabalho estaria prejudicada, por já contar, no momento, com 47 anos. O demandante nunca estudou, nem trabalhou na vida. Analisadas as condições pessoais, que são desfavoráveis ao autor, concluo, pois, que a **incapacidade é total**.

- Neste sentido, passo a transcrever os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SURDO-MUDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RECONHECIDA. SÚMULAS 29 E 80 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando sentença de procedência, rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que o mal que acomete a autora - perda auditiva sensorioneural de caráter profundo bilateral (CID. H 90.5) – não a torna incapaz para o trabalho. Alega a autora, hoje com 28 anos de idade, representada por sua genitora, que o seu quadro de saúde atual, aliado ao seu baixo grau de instrução e condições socioeconômicas, garante-lhe o direito ao restabelecimento do benefício requerido. Aduziu que a Turma Recursal deveria ter analisado o laudo pericial em cotejo com a orientação firmada por esta TNU nas Súmulas 29 e 47 da TNU. Sustenta, por fim, divergência entre o acórdão recorrido e aqueles proferidos nos PEDILEF's 200670510033706/PR e 200543009020864/TO, e no REsp 360202/AL. Entendo comprovado o

dissídio jurisprudencial relacionado à matéria em debate entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas do STJ e da TNU mencionados pelo requerente. Inicialmente, como se sabe, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de que a parcialidade da incapacidade não impede, por si só, o deferimento do benefício perseguido, sendo de rigor a análise das condições pessoais da parte e da possibilidade da sua reinserção no mercado de trabalho. Nessa esteira, a Súmula 29 desta Corte afirma que, para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso vertente, infere-se que a prova médico-pericial, apesar de afirmar que a autora é capaz para o trabalho, atestou categoricamente que ela é surda, posto portadora de perda auditiva sensorioneural de caráter profundo bilateral (CID. H 90.5), mal que, segundo o perito, poderá ser atenuado caso faça uso de aparelho auditivo, o que, conforme arrematou o expert, ainda assim a impedirá de trabalhar em atividade laborativa que dependa do uso da audição. Além disso, segundo o perito, sofre ela com problemas da fala, ou seja, é muda (fato reconhecido também pelo juiz sentenciante), necessitando submeter-se a tratamento com fonoaudiólogo. Enfim, a autora é surda e muda e, mesmo assim, o acórdão reconheceu sua capacidade laboral. **Ora, sendo a requerente portadora de deficiência auditiva congênita (surdez) com perda auditiva bilateral, a mesma se enquadra no conceito de deficiência previsto no art. 4º, II, do Decreto nº. 3.298/99, sendo irrelevante, portanto, que o expert tenha consignado sua capacidade para atividades laborativas. Efetivamente, reputo que a condição de surdo-mudez, por si só, já representa um quadro de incapacidade, ante a permanente impossibilidade de ouvir e manter contato, deixando o seu portador, ora recorrente, sem nenhuma condição de competir, no mercado de trabalho, mesmo rural - a demandante reside em um povoado -, com pessoas que ouvem e falam.** Aliás, oportuno observar que o benefício assistencial cujo restabelecimento aqui se pretende, fora concedido à autora em sede administrativa por ser a mesma "deficiente" e cessado porque a renda familiar não era inferior a 1/4 do salário-mínimo. Com efeito, verifico que a autora, representada nos autos por sua genitora, percebeu benefício assistencial por aproximadamente 15 anos (NB 51034299201), precisamente no período de 20/12/1996 a 01/10/2011, em decorrência da enfermidade relatada. Nesse período, por diversas vezes, a genitora foi convocada para comparecer perante o INSS para comprovar a renda per capita familiar, sendo que, na última oportunidade, a autarquia afirmou que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo e por isso suspendeu o benefício. Destaco, todavia, que naquela via administrativa a autarquia sempre reconheceu o estado de saúde incapacitante da requerente. Assim, é imperioso que se afirme nesta oportunidade a incapacidade parcial e permanente da autora, hoje com 28 anos de idade, e, ato contínuo, determine-se a instância "a quo" a que proceda ao exame das condições socioeconômicas da requerente, na esteira do entendimento consolidado por esta TNU nas Súmulas 29 e 80. Por conseguinte, deve ser anulado o acórdão recorrido para que se cumpra esse desiderato, especialmente em face da impossibilidade de reexame de matéria fática por esta TNU. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de

Uniformização para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, anulando o acórdão recorrido a fim de que, superada a questão da incapacidade laboral da autora, sejam analisadas as condições pessoais desta pela Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU, com novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 29 desta TNU. Sem honorários. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 05171725020114058013, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO. **1. Comprovado, através de perícia judicial, a incapacidade do requerente para o exercício de atividades laborativas, considerando que a deficiência da qual padece (surdo-mudez) o impossibilita de se inserir no mercado de trabalho e, conseqüentemente, de prover a sua subsistência, resta configurada a incapacidade para fins de restabelecimento de amparo social;** 2. Constatando-se, por meio de prova testemunhal, que o núcleo familiar do requerente é composto por ele, um filho, uma irmã e uma cunhada, restringindo-se a respectiva renda ao valor do benefício assistencial pago ao filho menor, equivalente a um salário mínimo, restou atendido o requisito da miserabilidade, devendo ser reformada a sentença, para julgar procedente o pedido; 3. Apelação provida. (AC 00017426920144059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/06/2014 - Página::143.)

Previdenciário. Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial em seu favor, na condição de deficiente, por ausência da alegada incapacidade total, com base na perícia oficial. 1. Perícia judicial a confirmar ser o promovente portador de surdo mudez congênita, afastando a existência de qualquer patologia mental, bem como a pretensa invalidez. **2. A condição de surdo-mudo, por si só, já representa um quadro de incapacidade, ante a permanente impossibilidade de ouvir e manter contato, deixando o seu portador, ora apelante, sem nenhuma condição de competir, no mercado de trabalho, mesmo rural - o demandante reside em um povoado -, com pessoas que ouvem e falam.** 3. Situação que, mesmo não se constatando no seu corpo qualquer deficiência de ordem física, que o impossibilite de trabalhar e se sustentar, a condição de surdo-mudo, a lhe acompanhar desde o nascimento, moléstia sem nenhuma possibilidade de cura, o torna incapaz para o trabalho, qualquer que seja, pelos motivos já expostos, na impossibilidade de comunicação, de modo a merecer ser agraciado pelo benefício buscado, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (30 de outubro de 2006, f. 32). Inversão da sucumbência. 4. Provimento do apelo. (AC 00002689420114058309, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::76.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARCIAL. SURDO-MUDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA. 1. O amparo assistencial é previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de

idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93). 2. Nada obstante afirme o perito que inexistente incapacidade para todo e qualquer trabalho, bem como para os atos da vida diária de forma independente, o conjunto probatório formado nos presentes autos remete este julgador ao entendimento de que o apelante preenche os requisitos autorizadores do benefício assistencial. **3. A apelante é portadora de surdo-mudez congênita, reside na zona rural e, conforme os depoimentos das testemunhas, não teve acesso contínuo à educação especial, sendo analfabeta funcional. Diante de tais condições, suas oportunidades de ingresso no mercado de trabalho são praticamente nulas.** 4. Restou demonstrado, em Juízo, que a apelante reside com seus genitores, que são agricultores, e quatro irmãos, sendo três deles menores de idade, não possuindo o grupo familiar condições financeiras de prover o seu sustento. 5. Juros de mora e correção monetária devidos nos termos da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ 7. Apelação provida. (AC 00019842920104058201, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/07/2013 - Página::190.)

- Em face do exposto, **dou provimento ao recurso** para conceder o benefício assistencial no valor de um salário mínimo à parte autora, com DIB=DER e DIP na data desta decisão. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, obedecendo a prescrição quinquenal.

- Recurso do autor provido. Sentença reformada.

- Sem condenação em honorários.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista de Carvalho Neto, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

6. PROCESSO Nº 0506767-25.2015.4.05.8300

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. AJUDANTE DE PEDREIRO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CURTO PRAZO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

- A parte autora alega, em seu recurso, que os requisitos para a concessão do benefício encontram-se preenchidos. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- Observo que, conforme relatou o perito judicial, o periciando é portador de Hipertrofia Prostática Benigna (em pré-operatório) + Sonda vesical + Infecções urinárias de repetição, que o impedem de exercer atividades laborais, concluindo pela incapacidade total pelo **prazo de seis meses**, o que inviabiliza a concessão do benefício, que exige impedimentos de longo prazo (superiores a dois anos).

- Resta prejudicada a análise da miserabilidade.

- **Recurso improvido.**

- Sem condenação em honorários.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

7. PROCESSO Nº 0501984-51.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS. LAUDO TÉCNICO E/OU PPP. JUROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado manejado pelo INSS com vistas à reforma de parcial procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria especial em favor do autor, a partir de **23/09/2014 (DER)**. Sustenta que a exposição do segurado aos agentes químicos indicados, no caso, hidrocarbonetos, graxas, gasolina e óleo diesel, não restou comprovada, à vista da insuficiência e/ou inidoneidade da documentação apresentada, além, de aduzir que houve a utilização de EPI eficaz. Pede, acaso mantida a condenação, sejam os juros de mora e correção monetária calculados na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à

comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- É considerado como tempo especial o período em que o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos, substância elencada sob o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79. Confira-se, a propósito, o posicionamento adotado pela TNU nos seguintes Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (TNU - PEDILEF: 200971950018280, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012)

“Anoto que a exposição aos agentes químicos óleos minerais e graxas, constante do formulário PPP, é prevista como insalubre pelo código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até a edição do Decreto nº 2.172/97, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92. Assim, o período indicado pelo requerente 01/08/1981 a 09/05/1990 encontra-se abrigado por documento que possui aptidão para comprovar exposição do autor a agente insalubre.” (TNU - PEDILEF: 200872590029015 - INTEIRO TEOR – VOTO VENCEDOR. Relatora: JUIZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES. Data de Julgamento: 02/08/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

- A especialidade dos períodos de trabalho situados entre **21/11/1985 e 20/02/2006**, deve ser mantida, à vista dos PPPs apresentados (vide anexos 18/21), os quais comprovam satisfatoriamente que o segurado laborou com exposição a **hidrocarbonetos, graxas, gasolina e óleo diesel**, sem a utilização de EPI eficaz. Não obstante, com relação ao interregno de **18/07/2006 a 20/09/2014**, o PPP exibido (anexo 22) atesta que o trabalhador fazia uso de EPI eficaz, de modo que neutralizada a insalubridade da atividade prestada, nos termos do entendimento firmado pelo STF.

- Pois bem, implementando as modificações aqui operadas, observo que o autor detém **25 anos, 2 meses e 19 dias de labor prestado sob condições especiais**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, de modo que remanesce intacto o seu direito à percepção de aposentadoria especial, a partir de **23/09/2014 (DER)**, tal como decidido pelo juízo singular.

- Razão assiste ao INSS, entretanto, quanto à correção monetária e juros de mora. A inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso do INSS parcialmente provido** apenas para determinar que o cálculo dos juros e correção monetária observe a sistemática do art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- Remanesce a obrigação do INSS quanto ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando o acolhimento de parcela ínfima da pretensão recursal (art. 21, parágrafo único, do CPC).

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

8. PROCESSO Nº 0501854-61.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. VIGILANTE. LAUDO TÉCNICO E/OU PPP. JUROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado manejado pelo INSS com vistas à reforma de sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir de **25/10/2013 (DER)**. Afirma que a especialidade do período compreendido entre **11/02/1981 e 06/12/1988** não pode ser confirmada, uma vez que a exposição a ruído apenas se comprova mediante laudo e/ou PPP, não servindo, pois, o formulário trazido à colação (anexo 12). De igual modo, rebate o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desempenhada entre **05/06/1991 e 05/03/1997**, à vista da inidoneidade do formulário apresentado, porquanto emitido pelo Sindicato dos Vigilantes (anexo 11). Por fim, requer, acaso mantido o julgado, sejam os juros de mora e correção monetária calculados na forma do art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico é exigido para comprovação das condições especiais, em qualquer período, admitindo-se também a comprovação por meio de PPP.

- É considerado como tempo especial o período em que o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos, substância elencada sob o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79. Confirma-

se, a propósito, o posicionamento adotado pela TNU nos seguintes Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (TNU - PEDILEF: 200971950018280, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012)

“Anoto que a exposição aos agentes químicos óleos minerais e graxas, constante do formulário PPP, é prevista como insalubre pelo código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até a edição do Decreto nº 2.172/97, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92. Assim, o período indicado pelo requerente 01/08/1981 a 09/05/1990 encontra-se abrigado por documento que possui aptidão para comprovar exposição do autor a agente insalubre.” (TNU - PEDILEF: 200872590029015 - INTEIRO TEOR – VOTO VENCEDOR. Relatora: JUIZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES. Data de Julgamento: 02/08/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

- No que diz respeito à atividade de vigilante, esta Turma Recursal vinha entendendo, na esteira da orientação firmada pela TNU, que somente seria possível o reconhecimento do tempo especial de serviço prestado até o advento do Decreto 2.172/97, desde que comprovado o uso de arma de fogo. Nesse sentido era a orientação consolidada no PEDILEF 200972600004439.

- Entretanto, conforme noticiado no site do Conselho de Justiça Federal em 16/09/20105 (<http://www.cjf.jus.br/noticias-do-cjf/2015/setembro/e-possivel-reconhecer-o-tempo-especial-trabalhado-como-vigilante-armado-desde-que-comprovada-a-especialidade-por-laudo-tecnico>), no julgamento realizado em 11 de setembro passado aquele órgão julgador houve por bem rever o posicionamento até então consolidado para admitir o reconhecimento da atividade especial de vigilante mesmo após a entrada em vigor daquele Decreto, desde que comprovado o uso de arma de fogo. Colijo trecho relevante do Informativo do CJF:

“A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 11 de setembro, no Rio de Janeiro, decidiu, por maioria dos votos, rever o entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no

período posterior a 5 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...)

De acordo com o relator do processo na Turma Nacional, juiz federal Daniel Machado da Rocha, a questão é polêmica e foi demonstrada a divergência em torno da tese jurídica. Para o magistrado, ficou decidido que desde o período anterior à Constituição Federal, a jurisprudência já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprovar a situação, ainda que a atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. “Embora, o precedente efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.306.113 não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001, no qual a TNU consagrou interpretação favorável à tese defendida pelo INSS. Contudo, a Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT que amplia o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física” explicou o juiz federal.

Segundo ele, ao contrário da conclusão do precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, o distinguish, distinção entre o caso concreto em julgamento e o paradigma, foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de outras atividades perigosas. O magistrado lembrou ainda que em setembro do ano passado, a TNU já havia reconhecido que, mais relevante do que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97, é saber se um agente nocivo é capaz de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador de forma substancialmente diversa das atividades normais (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014).”

- Em verdade, o novo entendimento da TNU se revela muito mais harmônico com o entendimento já firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, prolatado no exame do agente nocivo eletricidade, no sentido de que o rol de atividade insalubres, nocivas ou perigosas, é meramente exemplificativo.

- Assim, desde que se comprove que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, com risco de vida no desempenho da atividade de vigilante, mediante uso de arma de fogo, não mais persiste o óbice ao aproveitamento do período como especial.

- Dito isso passemos à análise dos períodos laborais concretamente discutidos neste feito.

- **Período de 11/02/1981 a 06/12/1988:** a especialidade do interregno laboral em questão se mantém, tendo em vista que o formulário apresentado (anexo 12), inservível para a comprovação de labor com submissão a ruído, atesta a sujeição do autor a **hidrocarbonetos, graxas, óleo mineral e diesel.**

- **Período de 05/06/1991 a 05/03/1997:** o período em questão deve ser contabilizado como atividade comum. Isso porque apenas os empregadores podem emitir os Formulários/PPPs/LTCATs, salvo o caso de trabalhador avulso, que não é o caso dos autos. Assim, o formulário emitido pelo Sindicato dos Vigilantes – SINDESV/PE, ao qual pertence o autor, não é documento hábil para comprovar o labor com manuseio de arma de fogo (anexo 11).

- Implementadas as modificações aqui operadas, observo que o demandante detém **36 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço/contribuição**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, de modo que remanesce intacto o seu direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **25/10/2013 (DER)**, tal como decidido pelo juízo singular.

- Razão assiste ao INSS, entretanto, quanto à correção monetária e juros de mora. A inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso do INSS parcialmente provido para contabilizar como atividade comum o interregno laboral compreendido entre 05/06/1991 a 05/03/1997, assim como para determinar que o cálculo dos juros e correção monetária observe a sistemática do art. 5º. da Lei 11.960/2009.**

- Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que ausente a figura do recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no**

efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

9. PROCESSO Nº 0502781-57.2015.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. CHUMBO. RÚIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado manejado pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria especial, à vista da comprovação de **25 anos, 1 mês e 9 dias de labor sob condições especiais**. Alega a nulidade da sentença recorrida, eis que decidida com base em tempo de serviço especial reconhecido apenas na fundamentação de sentença de improcedência do pedido formulado em processo anterior (Processo nº 0504214-67.2013.4.05.8302S). No mérito, sustenta que a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, questionando, ainda, o vínculo empregatício do autor junto à Acumuladores Moura S/A, no período de **28/10/1985 a 31/12/2985**. Insurge-se, também, contra os critérios de atualização dos atrasados, pedindo a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- A coisa julgada atinge apenas a parte dispositiva da sentença e a declaração nela contida, sem englobar, no entanto, a sua fundamentação. Todavia, não há óbice algum ao julgador em utilizar o manancial probatório produzido em outro feito em que figuram as mesmas partes para formar sua convicção sobre demanda atual, sobretudo, quando foi propiciado aos litigantes a ampla defesa e o direito ao contraditório. Nessa senda, afasto a preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação adequada.

- Esclareço, ainda, que a contestação é o momento em que o réu deve impugnar todos os fatos e pedidos do autor, mesmo que seus argumentos sejam contraditórios, em razão do princípio da eventualidade. Não o fazendo, sobre eles recai a preclusão consumativa, não podendo

ser levantados posteriormente no recurso inominado, de modo que deixo de conhecer qualquer indagação da Autarquia Ré quanto ao vínculo do demandante junto à Empresa Acumuladores Moura S/A, no intervalo de **28/10/1985 a 31/12/1985**.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- Em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Quanto à exposição do trabalhador a agentes químicos, cumpre sublinhar que, até a edição do Decreto 3265 de 29/11/1999, a avaliação será sempre "qualitativa", com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser "quantitativa", salvo no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-

1510), fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho).

- Dito isso, passemos aos períodos de trabalho postulados no presente feito.

- Período de **28/10/1985 a 31/12/1985** (Acumuladores Moura S/A.): o período em questão deve ser computado como atividade especial, à vista de perfil profissiográfico previdenciário - PPP (vide anexo 8), o qual informa que o autor laborava exposto a chumbo no ar, substância erigida como agente nocivo, conforme código 1.2.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64.

- Períodos de **02/01/1986 a 30/11/1986** (Plastmoura LTDA); e de 01/12/86 a 06/03/1990 (Cia Moura Indústria de Separadores): não faz jus o autor ao cômputo majorado de tal intervalo. Isso porque, apesar de sua exposição a ruído, não há qualquer indicação no PPP ao correspondente nível de exposição (PPP anexo 08).

- Período de **18/04/1994 a 20/02/2015** (Acumuladores Moura S/A): reconheço como especial o interregno laboral sob exame, considerando a existência de PPP (anexo 9), o qual atesta que o recorrente laborava exposto a chumbo ou a ruídos em níveis acima dos patamares legais estabelecidos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE em relação ao chumbo (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho); e pelos Decretos nºs 53.831/64 (Código 1.1.5, Anexo I), 2.172/97 (Código 2.0.1, Anexo IV) e 3.048/99 (Código 2.0.1, Anexo IV, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003), em relação ao agente ruído. Entretanto, deve ser excetuado desse reconhecimento o período compreendido entre 01/01/2003 a 18/11/2003, posto que o autor estava submetido a chumbo no ar em nível de 0,0967 mg/m³ e a ruídos em nível de 89 dB (A), abaixo, portanto, do índices acima mencionados.

- Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, constato que o segurado não totalizou **25 anos de labor sob condições especiais**, logrando comprovar, contudo, **35 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, fazendo jus, desta feita, à percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na modalidade integral, a partir do requerimento administrativo, formulado em **15/01/2015**.

- Quanto aos critérios de atualização, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado do INSS parcialmente provido** para, nos termos da fundamentação supra, determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com **DIB em 15/01/2015 (DER)**, bem assim que o cálculo das parcelas em atraso deva observar o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

- Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não há recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS**, nos termos da ementa supra.

10.PROCESSO Nº 0501612-05.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PRECEDENTE DA TNU. HERBICIDAS. LAUDO TÉCNICO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado manejado pelo autor contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo.

- A TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, de 04/06/2014, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agropecuário, conforme trecho a seguir reproduzido:

“(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”.

- Desta feita, curvando-me ao posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do precedente acima, reconheço a natureza especial do período de trabalho exercido pelo demandante, na qualidade de trabalhador rural de estabelecimento agroindustrial, compreendido entre **01/09/1979 a 31/12/1984** (CTPS - anexo 07).

- Pois bem, dito isso, passemos à análise do período de **01/10/1986 a 14/08/2006**, postulado pelo autor como atividade especial, à vista do PPP e LTCAT trazidos ao feito (anexo 04).

- Os referidos documentos (anexo 04) atestam a exposição do segurado, na qualidade de técnico agrícola, a agrotóxicos (herbicida), decorrente da atividade de adubação, o que caracteriza a especialidade do labor então desempenhado, em razão do código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79, assim como dos itens 1.01, 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, todos do Anexo IV, do Decreto nº. 3.048/99, que incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador. Esclareço que, embora no PPP tenha se consignado o uso de EPI eficaz, no LTCAT, no tópico “Proteção Individual E Coletiva” restou certificado que **“a proteção coletiva existente na Empresa não se estende a todos os setores. Não foram encontradas, em nossos arquivos, fichas de entrega de EPI do funcionário, no período citado cima”**. Desse modo, considerando que o PPP baseia-se no laudo técnico, tenho que as informações, consignadas

neste último, devem prevalecer. Assim, o período de **01/10/1986 a 20/05/2005 (data de emissão do LTCAT)** deve ser computado como labor especial. O intervalo subsequente, situado entre **21/04/2005 e 14/08/2006**, deve ser considerado tempo de serviço comum, à míngua de comprovação do exercício de labor com sujeição a condições especiais.

- Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, constato que o autor logrou comprovar apenas **23 anos, 10 meses e 21 dias de labor sob condições especiais**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar o presente julgado, não fazendo jus, destarte, à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

- Contudo, entendo que o tempo aqui reconhecido como atividade especial deve ser computado para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor. Ora, ainda que não haja pedido exposto nesse sentido, tenho que o reconhecimento de atividade especial é implícito ao pedido de percepção de aposentadoria especial.

- Advirto, por fim, que tal reconhecimento não importa julgamento *extra petita*. Isso porque, se ao próprio INSS cabe conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, sendo obrigação do servidor da entidade previdenciária orientar nesse sentido (art. 621 da Instrução Normativa INSS/Pres nº. 45, de 06/08/2010), não vislumbro plausibilidade jurídica para a negativa do acréscimo sob exame, sobretudo tratando-se de causa afeta à competência dos Juizados Especiais, cuja atuação deve nortear-se necessariamente pelos os princípios da informalidade, da simplicidade e da celeridade, com desapego às formas processuais rígidas.

- Quanto à correção monetária e juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de**

declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado do autor parcialmente provido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando/revisando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra. Vencido o Juiz Federal Isaac Batista de Carvalho Neto.

11.PROCESSO Nº 0502155-08.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RUÍDO. LAUDO E/OU PPP. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado manejado pelo **INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria especial em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, formulado em 16/06/2014. Refuta o reconhecimento de labor com exposição a ruído, ao argumento da insuficiência e/ou inidoneidade da documentação apresentada. Sustenta que, acaso mantida a condenação, os juros de mora e correção monetária devem ser calculados na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.**

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, **verbis: “ Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.”**

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que

o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que ***O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.***

- Tratando-se de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- No caso dos autos, os PPPs apresentados (anexos 13/22), aptos à comprovação de labor sob condições especiais, demonstram que o segurado laborou, nos interregnos de **18.10.1981 a 13.01.1985, 29.04.1995 a 04.09.1997 e de 01.09.2003 a 23.08.2013 (data de emissão do PPP), com submissão a ruído acima dos patamares legais, de modo que a contagem incrementada de tais períodos é medida que se impõe, tal como decidido pelo juízo singular.**

- **Cumpr**e sublinhar que a ausência de pedido expresso de aposentadoria especial não inviabiliza a concessão do benefício. Isso porque o próprio INSS tem a incumbência de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, sendo, inclusive, obrigação do servidor da entidade previdenciária orientar nesse sentido, nos termos do art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010. Assim, não vislumbro, na espécie, plausibilidade jurídica para a negativa do benefício em discussão,

sobretudo tratando-se de causa afeta à competência dos Juizados Especiais, cuja atuação deve nortear-se necessariamente pelos os princípios da informalidade, da simplicidade e da celeridade, com desapego às formas processuais rígidas e burocráticas.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, **a contrario sensu** declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso do INSS parcialmente provido apenas para determinar que o cálculo dos juros de mora e correção monetária obedeça à sistemática da Lei 11.960/2009.**

- Honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando o acolhimento de parcela ínfima da pretensão recursal (art. 21, parágrafo único, do CPC).

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. VALOR DO BOLSA FAMÍLIA NÃO INTEGRA A RENDA FAMILIAR. RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial. Alega o recorrente que a parte autora não satisfaz o requisito de miserabilidade. Insurge-se, também, contra os critérios de atualização monetária.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual “se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

- Estabelece o §1º do art. 20 da mencionada lei que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

- Registre-se, no que tange à análise da miserabilidade, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º., da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

- A autora reside com a sua irmã e com um sobrinho. Conforme as informações coletadas no laudo social, nenhum dos integrantes do grupo familiar exerce atividade econômica, sendo a renda familiar composta apenas pelo valor de R\$ 118 (cento e dezoito reais), percebidos pela irmã da demandante, em virtude Bolsa-família. Cumpre registrar que há relato, na perícia social, de que a irmã da requerente foi excluída do mencionado programa há pouco tempo. Importante salientar, também, que a casa em que reside autora foi cedida pela empresa com a qual seu falecido pai possuía vínculo empregatício.

- Nesse diapasão, convém destacar que conforme o art. 4º, §2º, II, do Decreto 6.214/07, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados na renda familiar.

- Consta do laudo social que os vizinhos da suplicante relataram que o companheiro da irmã da autora vive sob o mesmo teto da família. Entretanto, tal fato não foi devidamente comprovado, portanto, deve-se aplicar o princípio *in dubio pro misero*. Ademais, a renda do companheiro da irmã da autora não tem o condão de afastar o requisito da miserabilidade, eis que não integra a renda familiar, consoante a dicção do art. 20, §1º, da Lei 8.742/93.

- Ainda acerca da preenchimento do requisito de miserabilidade da parte autora, é oportuno transcrever o seguinte trecho da sentença:

“Outrossim, o estudo social realizado revelou, ainda, que a autora reside em uma casa cedida pela antiga empregadora do falecido pai da requerente, que por benesse autorizou a continuação da mesma na residência. Observo que a casa é de cimento batido com janelas de calha e que algumas paredes encontram-se com reboco caído (parede do quarto) e com rachaduras (parede da cozinha). Os móveis que guarnecem a casa são muito simples e rústicos, os colchões, inclusive, das camas aparentam estarem bastante velhos e desgastados, conforme observado nas fotos do anexo 19.

Cumpra-se observar, na pagina 4 do anexo 19. há uma máquina de costura, porém não vejo na imagem nenhuma comprovação de que a mesma seja utilizada para atividade laborativa de costureira, pois se assim fosse, costumaz seria que existisse muitos panos, tesouras, retalhos e linhas em relativa quantidade.”

- Outrossim, vale asseverar que a parte autora tem 60 anos de idade e possui impedimento de longo prazo, conforme atesta o laudo pericial (anexo 16).

- Em relação aos critérios de atualização, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas para determinar a correção das parcelas em atraso em conformidade com art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, eis que acolhida parcela ínfima da pretensão recursal (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista de Carvalho Neto, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto acima.

13.PROCESSO Nº 0502292-26.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE CONFIGURADA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte.

- Alega o INSS, em seu recurso, a ausência da qualidade de dependente da autora. Pede a reforma do julgado.

- O art. 16 da Lei 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS na condição de dependentes, reconhecendo, dentre eles, o(a) companheiro(a).

- Considera-se, inclusive, companheiro(a) a pessoa que mantenha união estável com o (a) segurado (a), cuja constatação pode ser alcançada mesmo quando não haja divórcio ou separação judicial, desde que se verifique a separação de fato entre os cônjuges, nos termos do §1º, art. 1.723, do Código Civil.

- As limitações estabelecidas na legislação de regência, no que tange à prova documental, apenas se aplicam à autoridade administrativa, já que, na esfera judicial, prevalece o princípio do livre convencimento.

- Os requisitos para o reconhecimento da união estável são estabelecidos no art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura. Não obstante, não se pode admitir que a prova do companheirismo seja feita por prova exclusivamente testemunhal.

- No caso dos autos, restou configurada a união estável entre a parte autora e o falecido. Com efeito, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento." (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA

- Ademais, cumpre transcrever ainda o seguinte trecho da sentença recorrida:

“Com efeito, com relação aos documentos trazidos aos autos, se verifica que a autora teve dois filhos com o instituidor, sendo que quando do óbito o mais novo tinha 4 anos de idade.

O INSS trouxe aos autos a informação de que a autora teve um filho em 27 de novembro de 2002, mesmo ano do falecimento do instituidor, e que seria de outro pai que não o instituidor, sendo, portanto, objeto de investigação na audiência. O instituidor faleceu em 26/01/2002.

A autora informa que nunca se separou do instituidor, que viveram juntos por mais de 9 anos, que cuidou dele na doença, que o acompanhou no hospital, que realmente teve um filho que nasceu em novembro de outra pessoa, mas que esse relacionamento só se iniciou em fevereiro, após a morte do instituidor, que estava muito fragilizada, com duas crianças e Edemário a apoiou nesse momento e acabou se relacionamento com o mesmo, mas que esse relacionamento não foi anterior ao óbito e que até o falecimento do instituidor esteve com ele.

Em razão das alegações do INSS a magistrada decidiu ouvir duas testemunhas para confirmar o convívio. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que ela se relacionou com o instituidor até o óbito, que nunca se separaram, que ela cuidou dele na doença, que ela teve um filho com outra pessoa após o óbito do instituidor, mas as testemunhas sequer conhecem esse terceiro. Destaque-se que uma das testemunhas, inclusive, foi ao enterro e verificou a presença da autora como companheira do instituidor.

Os depoimentos foram coerentes e geram convicção do relacionamento, o nascimento do filho em novembro remonta a uma gravidez a partir de fevereiro, sequer podendo se falar em gravidez quando vivo o instituidor.

Destaque-se que o filho, Wellington José da Silva, que hoje recebe o benefício, concorda com a habilitação.

O filho Walisson José da Silva compareceu em secretaria e concordou com a habilitação.”

- Todavia, assiste razão ao INSS quanto à impossibilidade de retroação do benefício de pensão por morte à DER. Isso porque o benefício já vinha sendo pago ao filho da autora, pertencente, portanto, ao mesmo núcleo familiar.

- Não há, portanto, parcelas atrasadas a serem pagas à autora.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

- **Recurso parcialmente provido para fixar a DIB na data da sentença.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos da ementa supra.

14.PROCESSO Nº 0501244-14.2015.4.05.8306

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO NO CNIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONTIDAS NA CTPS. SÚMULA 33 DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, "condenando o INSS a converter o benefício assistencial em aposentadoria por idade, bem como a realizar o pagamento dos valores atrasados com **DIB em 07/06/2013** e DIP em **01/10/2015**, descontados os valores já recebidos a título de LOAS".

- **Alega o INSS, em seu recurso, que: a) não reconhece os vínculos empregatícios, reclamados pela parte autora, que não constem do CNIS; b) como o autor produziu prova não constante no processo administrativo de concessão, só o fazendo na propositura da demanda, os efeitos de eventual condenação não poderiam retroagir à data do requerimento administrativo, mas à data da citação. Pede a reforma do julgado.**

- O CNIS é um banco de dados do governo federal, que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social, cujos dados são recebidos de diversas fontes. De acordo com o Decreto nº 6.722/2008, os dados constantes no CNIS valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

- Não obstante, a ausência ou divergência de informações lançadas nesse banco de dados, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do autor, que goza de presunção *iuris tantum* (Enunciado nº. 12/TST e Súmula nº. 225/STF) de veracidade.

- A corroborar tal raciocínio, invoco o enunciado nº. 75 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização, *in verbis*: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

- No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na CTPS do autor, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do período laborado e cumprimento do tempo mínimo de contribuição. Veja-se ainda o seguinte entendimento da TNU sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja

confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido. (Processo PEDIDO 00262566920064013600 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. Fonte: DJ 31/08/2012)

- Ademais, deve haver a retroação dos efeitos financeiros da concessão do benefício à data do requerimento do benefício, mesmo quando não apresentada a documentação completa na via administrativa, sendo certo que é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado quanto aos documentos necessários ao deferimento do benefício mais favorável. Isso porque não seria razoável exigir que o segurado, leigo na matéria previdenciária, classificasse os tempos de serviço (rural, especial) e instrísse o processo administrativo sem orientação dos servidores da Autarquia.

- Nesse sentido, invoco a Súmula 33 da TNU, segundo a qual *quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.*

- A título de ilustração, confira-se também o seguinte precedente igualmente oriundo da TNU, *verbis*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA INÍCIO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 33 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão da lavra da Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve os termos da r. sentença que houvera concedido benefício de Aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da ação, em razão de não ter sido comprovada a juntada de todos os documentos que embasaram a decisão nos autos do processo administrativo.

2. A parte-autora interpôs Pedido de Uniformização, no qual sustentou que o acórdão da Turma Recursal destoava da jurisprudência do STJ bem como da Súmula 33 desta Turma Nacional, relativamente à fixação da data do início do benefício (DIB), devendo ser concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul ao argumento de tratar-se de hipótese de reexame fático-probatório.

4. CONHEÇO do presente incidente ante a divergência estabelecida, e no mérito DOU PROVIMENTO.

5. Assiste razão à recorrente quando insiste no argumento de concessão do benefício de Aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) – e não do ajuizamento da ação. Esta Turma Nacional tem entendido, na dicção da referida Súmula 33, que estando presentes os requisitos para a concessão de um benefício, seja ele qual for, na

data da entrada do requerimento administrativo, esta deve se constituir no termo inicial do benefício. E foi o que se verificou no presente caso.

6. Em sintonia com a linha de raciocínio da Súmula 33, tem-se entendido que, seja em ação de concessão de benefício, seja em ação revisional, o termo inicial do benefício deve ser sempre na DER, independentemente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Isso decorre, em regra, do segurado ser hipossuficiente e, bem como, ser um dever do INSS conceder o benefício que lhe seja mais vantajoso.

7. “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. 2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria. 3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente

do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 7. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leigo pretendente ao benefício. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto divergente. (PEDILEF 200872550057206, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 29/04/2011 SEÇÃO 1.)” (grifei)

8. O entendimento da TNU não discrepa do STJ, a saber: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 30/09/2011)”

9. Pedido de Uniformização PROVIDO para, com base nos termos da Súmula 33 desta Turma Nacional, e independentemente da denominação que se dá ao benefício quando do requerimento administrativo, fixar a data de início do benefício (DIB) de Aposentadoria Especial na data da data de entrada do requerimento administrativo (DER). (PEDILEF 200971580079668, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação do pedido formulado pela parte, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista de Carvalho Neto, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

15. PROCESSO Nº 0515928-59.2015.4.05.8300

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR
PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. RECURSO DA AUTORA
IMPROVIDO.**

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença de improcedência exarada em sede de ação especial cível, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de aposentadoria de professor, mediante o afastamento do fator previdenciário.

- O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a aposentadoria do professor não é especial. Senão, vejamos:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

- Assim, incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2- Em se tratando de aposentadoria por tempo de

contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. 3- Recurso desprovido. (APELREEX 00354783520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91" (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201400350500, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisumsão* suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Com base em tais considerações, **nego provimento ao recurso interposto pela autora.**

- **Sem honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária deferida na sentença.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, **por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora**, nos termos do voto supra.

16.PROCESSO Nº 0500811-19.2015.4.05.8303

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE PREENCHIDA. ANALISADAS AS CONDIÇÕES PECULIARES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STF E DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. OBSERVÂNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS).

- Postula o INSS, em seu recurso, o indeferimento do referido benefício, em razão da renda *per capita* ser superior à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Sustenta também que não há impedimento de longo prazo, a justificar a concessão do benefício em questão. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "*se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo*".

- Estabelece o §1º do art. 20 da mencionada lei que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

- No tocante à alegação do INSS de que o requisito da **miserabilidade** não foi atendido, cabe ressaltar que, embora a lei explicita o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).

- O requisito da **miserabilidade** restou atendido, conforme bem ressaltado pelo juiz monocrático: "(...). a) a autora vive em companhia de mais duas pessoas, o cônjuge e uma filha, de nome Claudiana, todos desempregados; b) a família, atualmente, sobrevive exclusivamente de Bolsa Família e dos poucos rendimentos retirados no labor no campo; c) não há qualquer indicativo de que a situação tenha sido diversa entre 2011 e o presente; d) a residência é desprovida de qualquer infra-estrutura, inexistindo água encanada, rede de esgoto, pavimentação, hospitais próximos ou transporte público; e) o interior da residência retrata a presença indiscutível da miserabilidade - conservação distante da ideal e uma quase total ausência de móveis básicos, como geladeira, fogão e até mesmo cama para a filha Claudiana, a qual dorme em uma rede".

- O requisito de impedimento de longo prazo também foi observado. Senão, vejamos o seguinte trecho da sentença recorrida: "*Insta destacar que o mesmo laudo técnico apontou total possibilidade de melhora mediante tratamento médico (quesito 07), ao qual a autora vem efetivamente se submetendo (quesito 29), inclusive com previsão de cessação/reavaliação em data próxima, qual seja, 10/12/2015 (quesito 16). Isto, por si só, poderia levar ao indeferimento do pleito autoral, dada a aparente ausência de impedimento de longo prazo, em tese superior a 2 anos. Entretanto, há de se ressaltar que o início da incapacidade foi estimado em fevereiro de 2011 (quesito 15), remontando a DER, inclusive, a 07/04/2011. Ou seja, tem-se aí um lapso temporal superior a 04 anos no qual a autora permaneceu em estado de incapacidade, sendo-lhe viável, ao menos, o pagamento retroativo, prosseguindo-se até 12/2015.*"

- Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

- Honorários advocatícios, a cargo do INSS, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula n. 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto acima.

17.PROCESSO Nº 0501000-79.2015.4.05.8308

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente – LOAS. Pede a reforma da sentença ou a sua anulação para realização de diligências, a fim de comprovar sua situação de miserabilidade.

- Não assiste razão ao recorrente. Muito embora a jurisprudência admita a fungibilidade entre benefício previdenciário por incapacidade e benefício assistencial, não houve instrução processual adequada que permitisse a concessão desse último. Por essa razão, o recurso merece ser improvido. Precedentes desta Turma Recursal.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem honorários advocatícios

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

18. PROCESSO Nº 0501767-29.2015.4.05.8305

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO PERÍODO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO 611/92. PRECEDENTE DA TNU. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR DE QUE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR A 1995 FORA EXERCIDO ALTERNADAMENTE COM ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

VOTO

- Recurso inominado interposto pelo autor, por meio do qual persegue a conversão de períodos laborais de atividade comum, anteriores à edição da Lei 9.032/95, em tempo especial, conforme previsão contida no art. 64 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, de maneira a integralizar o período

mínimo de 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial.

- A TNU, no julgamento do PEDILEF 50018577420114047206, passou a admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se exercido anteriormente à Lei 9.032/95, ainda que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco, nos termos a seguir reproduzidos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 9.032/1995. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS EM DATA POSTERIOR. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ PELA POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO SE APLICA RETROATIVAMENTE LEI NOVA QUE VENHA A ESTABELEECER RESTRIÇÕES EM RELAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. O INSS insurge-se contra acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região que determinou a conversão do tempo de trabalho comum prestado antes de 29 de abril de 1995 em tempo especial, sustentando ser impossível a conversão após o advento da Lei n. 9.032/95, mesmo que o período seja referente à data anterior ao referido diploma legal. Invoca o julgamento do REsp 1.310.034/RS, bem como do Pedilef 2007.71.54.003022-2, que firmaram a orientação de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, razão pela qual o segurado que exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas somente implementou as condições para aposentadoria em momento posterior, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior em tempo especial. 2. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 3. Inicialmente, faço o registro de que os efeitos do julgamento emanado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1310034/PR, Relator Ministro Hermann Benjamin, DJe 19/12/2012), em sede de recurso repetitivo, ainda pendem de definição, haja vista que não foram apreciados até o presente momento embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido pela Corte Superior. Por meio de decisão monocrática (DJe 22/10/2013), o Exmo. Ministro Relator admitiu a possibilidade de se atribuir efeito modificativo aos aclaratórios opostos. 4. Saliento, ainda, que a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão. De acordo com o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, apenas o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. 5. Nesse norte, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o julgamento do recurso especial repetitivo 1.310.034/PR também fixou a tese de que a configuração do tempo de

serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, passando a integrar, dessa forma, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da especialidade do labor, assim como sua conversão em tempo de serviço comum são aspectos disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente prestado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 455.666/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 23/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014) 6. Por essa razão é que não se pode, a meu ver, tratar de forma distinta a configuração do tempo de serviço (que é disciplinada pela lei vigente no momento da sua prestação) da possibilidade de convertê-lo seja

de especial para comum, seja de comum para especial, pois, se à época do exercício da atividade se possibilitava a conversão, o segurado adquire esse direito, ainda que os requisitos necessários à aposentação venham a ser preenchidos em momento posterior, na vigência de legislação que não mais contemple tal possibilidade. 7. Dessa forma, à vista das recentes orientações emanadas da Corte Superior, proponho a alteração do entendimento desta Turma Nacional para admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco. 8. Ante o exposto, dirijo do e. relator para conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS. (TNU, PEDILEF 50018577420114047206, Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 07/11/2014).

- No caso dos autos, contudo, os períodos de atividade comum, anteriores à Lei 9.032/95, não foram prestados de forma alternada entre atividades especiais, já que foram os primeiros vínculos laborais do autor, aos quais se seguiram os períodos de atividade especial (anexo 05). Assim, tem-se que a exigência legal da alternância entre os interregnos de atividade comum e especial não restou atendida, de modo que os períodos objeto do recurso revestem-se de natureza comum.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recurso inominado do autor improvido.

- Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do deferimento da gratuidade judicial.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de

Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

19. PROCESSO Nº 0502193-23.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FILIAÇÃO AUTOMÁTICA. RECOLHIMENTO *POST MORTEM*. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

- Aduz preliminarmente a parte recorrente a nulidade da sentença, posto que não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal. No mérito, advoga a tese da filiação automática para comprovar a qualidade de segurado do instituidor à época de seu óbito, tendo em vista que este exercia a profissão de motorista de caminhão antes de seu falecimento. Alega ainda que o instituidor faria jus à prorrogação do período de graça ao segurado desempregado, conservando, portanto, tal qualidade ao tempo de sua morte.

- Em primeiro lugar, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar. É que não se pode olvidar ser o juiz o destinatário último das provas, cabendo a ele (e somente a ele) a incumbência de analisar e sopesar em que momento processual a lide estaria pronta para julgamento. O próprio CPC corrobora tal assertiva, quando, nos termos do seu art. 330, faculta ao magistrado a possibilidade de resolução antecipada da lide naqueles casos em que ele estiver convencido da existência suficiente de provas que permitam o exato conhecimento da porfia deduzida em juízo.

- Neste caso, é de suma importância perceber que a requerente pretende a produção de prova testemunhal para comprovar a profissão do *de cujus*. No entanto, a ocupação do instituidor não é alvo de controvérsia. O indeferimento do pedido se deu em razão da perda de qualidade de segurado, tendo em vista que ele deixou de recolher as contribuições individuais devidas. Patente a inexistência de prejuízo em virtude da não realização da audiência de instrução e julgamento. Desta maneira, a sentença não deve ser anulada em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*.

- No mérito, a sentença não merece reparos. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, apesar da filiação do contribuinte individual ocorrer automaticamente por meio do exercício de atividade remunerada, o recolhimento das contribuições antes do óbito do instituidor é indispensável

para a concessão do aludido benefício previdenciário, não sendo possível seu recolhimento *post mortem*. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. **Para a concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessária a comprovação da condição de dependente de quem o requer, bem como da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito, sendo, na hipótese de contribuinte individual, imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas pelo próprio segurado. Não há, por conseguinte, espaço para inscrição ou recolhimento das referidas contribuições post mortem.** 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que foi firmada no sentido da impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Quanto à alegação de existência de Instrução Normativa do INSS, impõe-se ressaltar que não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 636048 PR 2014/0312132-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. **A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 339676 RS 2013/0135952-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

- Outrossim, não há que falar em prorrogação do período de graça, de que trata o §2º. do art. 15 da Lei nº. 8.213/91. Isso porque tal dispositivo somente se aplica aos desempregados, ou seja, àqueles que tiveram relação empregatícia, em virtude de contrato de trabalho, o que não é o caso do falecido, que era contribuinte individual. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Art. 74, da Lei 8.213/91). 2. No que pertine à qualidade de dependente da parte autora, a autarquia demandada não ofertou impugnação a esse ponto,

nem na esfera administrativa, nem em juízo, não ensejando, assim, qualquer discussão a esse respeito, em razão do objeto da lide adstringir-se apenas à análise da qualidade de segurado do de cujus. 3. A última contribuição do de cujus foi referente ao mês de fevereiro de 2011 (fl. 30v.) sua qualidade de segurado foi mantida até março de 2012. Na data do óbito, 08/07/2012 (fl. 07), portanto, ele havia perdido a qualidade de segurado da previdência social. 4. **Vale ressaltar que, conforme bem disse o Juiz sentenciante, "a prorrogação do período de graça contemplada no art. 13, parágrafo 2, II do Decreto 3.048/99 somente é aplicável aos segurados empregados, não se estendendo, portanto, à categoria dos contribuintes individuais. A única prorrogação do período de graça que se pode admitir ao contribuinte individual é aquela constante do art. 13, parágrafo 2, I, do Decreto 3.048/99, que somente se aplica quando o segurado possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições para o RGPS, circunstância que não condiz com a hipótese tratada nos autos".** 5. Registre-se, por fim, que não se trata da hipótese de direito adquirido à aposentadoria, uma vez que o apelante não possuía tempo de contribuição suficiente para tal fim, conforme documento de fl. 30v. 6. Apelação não provida." (AC 00012715320144059999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/04/2014 - Página::140.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários, visto que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita (Lei 1.060/50).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, protocolado em **09/02/2015**. Limita-se a questionar o enquadramento como especial da atividade de rurícola exercida pelo autor na Agro Industrial Pitu Ltda., no interregno de **19/08/1986 a 28/04/1995**.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- A TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, de 04/06/2014, assim se manifestou sobre a questão:

“(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”.

- Desta feita, curvando-me ao posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do precedente acima, reconheço a natureza especial do período de trabalho exercido pelo demandante, na qualidade de rurícola de estabelecimento agroindustrial até 28/04/1995. Irretocável, pois, o cômputo majorado do intervalo de trabalho, exercido pelo autor, na Agro Industrial Pitú Ltda., entre **19/08/1986 e 28/04/1995**, e, por conseguinte, a concessão em seu favor do benefício em discussão.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis

que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado do INSS improvido.

- Honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

21.PROCESSO Nº 0501390-37.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1369165. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Recursos inominados interpostos pelas partes contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença com DIB na DII.

- O INSS, em recurso, pede a reforma do julgado para que se fixe a DIB na data da juntada do laudo pericial. **Recorre, ainda, quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária.**

- A parte autora alega, em seu recurso, que os efeitos da sentença devem ter como marco inicial a data do requerimento administrativo. Pede a reforma no tocante à DIB.

- Quanto ao termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja nos de prestação continuada, a jurisprudência possui entendimento firmado no seguinte sentido: **a) na data de elaboração do laudo pericial**, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; **b) na data do requerimento administrativo**, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (precedente: PEDILEF n. 05011524720074058102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012); **c) na data citação, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação** (precedente: REsp 1369165, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2014).

- Não assiste razão aos recorrentes, quanto à modificação da DIB. O perito precisou a data do início da incapacidade em **08/09/2014**, ou seja, posteriormente à DER (**13/5/2014**), mas anteriormente ao ajuizamento desta ação (**25/05/2015**). Nesses casos, na esteira do precedente do STJ, a DIB deve ser fixada na data da citação (27/5/2015). No tocante ao recurso da parte autora, constatou-se que a data do início da incapacidade se deu em momento posterior ao requerimento administrativo. Por essa razão, não cabe também a retroação da DIB para a DER.

- Quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, **assiste razão ao INSS**. É que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- **Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para fixar a DIB na data da citação, bem como para determinar a aplicação do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.**

- Sem honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária deferida à demandante.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**

INOMINADO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto acima.

22.PROCESSO Nº 0500140-87.2015.4.05.8305

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 77 DA TNU. CAPACIDADE PARA A VIDA LABORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APRESENTADO APÓS O PERÍODO DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Alega a parte autora, em sede preliminar, a nulidade da sentença tendo em vista que não lhe foi oportunizado a produção de prova testemunhal. No mérito, sustenta que, no exame da incapacidade, o juiz não deve só observar as condições de saúde, mas as pessoais. Pede a reforma da sentença.

- Em primeiro lugar, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar. É que, para a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, as provas que conduzem o convencimento do julgador são meramente técnicas, sendo desnecessárias as de caráter testemunhal.

- É certo que a TNU vem se posicionando no sentido de que, para a obtenção de benefício previdenciário, deve-se se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade.

- Por outro lado, o enunciado 77 da súmula da TNU dispõe que "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*".

- Não assiste razão ao recorrente. Não há incapacidade laboral. Atente-se, portanto, para a resposta do quesito de nº 1.6: "1.6) A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que o periciando é portador incapacita para o exercício de atividade laborativa? Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, declarações da parte e perícias médicas do INSS acostadas aos autos virtuais)? Tal incapacidade é temporária ou definitiva? R. **Não há incapacidade.**

No entanto, destaco a conclusão pericial que reconheceu a incapacidade do autor após cirurgia a que foi submetido (anexo 21). Ocorre que o perito judicial

não soube precisar o período de incapacidade laboral. Nesse sentido, não há como conceder o benefício previdenciário em relação a esse período, eis que o requerente não se pronunciou sobre ele, tampouco colacionou documentos que pudessem atestar a duração dessa incapacidade. Outrossim, a cirurgia que ensejou a incapacidade laboral do autor foi realizada em 16/03/2010 (anexo 18), enquanto que o requerimento administrativo ocorreu em 12/04/2011, ou seja, um ano após a cirurgia. Nesse diapasão, cumpre registrar que o benefício só é devido após a apresentação do requerimento (art. 60, §1º., da Lei n. 8.213/91) e considerando que não havia mais incapacidade após essa data, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

23.PROCESSO Nº 0512694-69.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. FÉRIAS E ADICIONAL. CUMPRIMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO DE 12 MESES. DIREITO CONFIGURADO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento correspondente às férias vencidas e ao respectivo adicional. Insurge-se quanto ao pagamento das referidas verbas, ao argumento de inexistência de sustentação jurídica e fática para a concessão em pauta.

- A sentença não merece reparos. Assim, invoco-a como fundamentação deste voto:

(...)

“ Do anexo 6, verifico constar a informação que de acordo com o Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, o autor foi matriculado, em 10 de março de 2014, na primeira fase do Estágio de Adaptação e Serviço para o Serviço Militar Inicial e Voluntário e para Oficiais RM2 (EAS), no ano de 2014.

Incorporado a partir de 28 de fevereiro de 2014, para prestar o serviço Militar, na situação de Guarda Marinha da reserva de 2ª Classe da Marinha.

Do anexo 7, consta a informação que em 28 de fevereiro de 2015, houve o desligamento do autor por ter sido o mesmo licenciado do Serviço Ativo da Marinha (OS nº 43/2015, do HNRE).

Cumpra observar, inicialmente, que a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, assegura no seu artigo 44 o seguinte:

Art 44. Aos aspirantes a oficial, guardas-marinha e oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, MFDV, quando incorporados em Organização Militar, em caráter obrigatório ou voluntário, em consequência da presente Lei, serão assegurados, durante a prestação do Serviço Militar, os vencimentos, indenizações e outros direitos prescritos na legislação específica para os respectivos postos e funções que venham a exercer, em igualdade de condições com os militares em atividade.

Restou comprovado nos autos que o autor foi incorporado à Marinha do Brasil, em 28/02/2014 e licenciado a partir de 28/02/2015, tendo dessa forma completado 12 (doze) meses de serviço militar.

Quanto ao pedido de férias, verifico que faz jus o autor ao seu recebimento, já que cumpriu o prazo de 12 meses de prestação de serviço militar junto à Marinha do Brasil.

Observe-se o seguinte julgado que trata da matéria ora discutida:

MILITAR. OFICIAL MÉDICO. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3. IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS MILITARES DA ATIVA. LEI Nº 5.292/1967. - Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da lei nº 5.292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário. Conforme estabelece o art. 44 desta Lei, a estes são assegurados, durante a prestação do Serviço Militar, os mesmos direitos prescritos na legislação específica para os respectivos postos, dos militares em atividade. - Consta na Lei nº 8.237/91, que regulamenta a Remuneração dos Militares, em seu art. 2º, IV, a, o direito a férias e o respectivo adicional. - Apelação improvida. (AC 200581000007395, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::25/01/2007 - Página::323 - Nº::18.)”

(...)

*- Vê-se, pois, que, contados dia a dia, desde a data de ingresso no serviço ativo da marinha, em **28/02/2014**, até o seu desligamento, em **28/02/2015**, o demandante completou o período aquisitivo de **12 meses**, sendo inegável,*

portanto, a aquisição do direito às férias e respectivo adicional, tal como decidido pelo juízo singular.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

24.PROCESSO Nº 0500209-06.2015.4.05.9830

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TERATOLOGIA. CONHECIMENTO. JUIZADO ESPECIAL. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. ART. 54 DA LEI N. 9.099/95. AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, I, DA LEI Nº. 9.099/95. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

VOTO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do juiz da 19ª

Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que extinguiu o processo de origem, sem resolução de mérito, em razão da ausência da autora à perícia médica, determinando ainda que o ajuizamento de ação idêntica à do processo extinto só poderia ocorrer mediante prévio pagamento de custas, ainda que a parte venha a usufruir da gratuidade judiciária.

- O INSS e a autoridade coatora apresentaram sua manifestação. O MPF opinou pela denegação da segurança.

- A exigência de pagamento de custas no ajuizamento de ação, em primeiro grau de jurisdição dos juizados especiais, implica negativa de prestação jurisdicional. Por esse aspecto, o mandado de segurança deve ser conhecido. A decisão impugnada é, portanto, teratológica nesse ponto.

- No mérito, a mencionada determinação não encontra respaldo legal. O art. 54 da Lei n. 9.099/95 determina que "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Descabida, portanto, a exigência de prévio pagamento de custas processuais na propositura de nova ação judicial.

- Por fim, cumpre salientar que a prolação de sentença terminativa nos casos de ausência do autor à perícia médica encontra respaldo no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Por esse motivo, a sentença não pode ser anulada, não havendo que falar aqui em teratologia.

- Ante o exposto, voto pela concessão parcial da segurança apenas para afastar a exigência de prévio recolhimento de custas no ajuizamento, em primeiro grau de jurisdição, de nova ação judicial, idêntica a que foi extinta, sem resolução de mérito.

- Defiro a gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do voto supra.

25.PROCESSO Nº 0502117-26.2015.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR CONCILIADOR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.153/2009. OFENSA AOS

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

- No caso, verifico que a audiência de instrução foi conduzida pelo conciliador, sem a presença do magistrado.

- A Lei 12.153/2009 (que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios) assim dispõe, em seu art. 16, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 26:

“Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

*§ 2º **Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.***

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.”

- Depreende-se que o conciliador pode ouvir as partes e testemunhas, “*para fins de encaminhamento da composição amigável*”, isto é, com o objetivo precípuo de, conhecendo melhor os fatos, buscar a composição amigável da lide. Não havendo acordo, não pode o conciliador substituir-se ao juiz, presidindo a audiência de instrução e julgamento.

- O §2º do art. 16 da Lei 12.153/2009 determina que, não obtida conciliação, cabe ao juiz presidir a instrução. Este poderá dispensar novos depoimentos, valendo-se das informações colhidas na audiência de conciliação **se não houver impugnação das partes**. Exige-se a cumulação desses dois requisitos: 1) a suficiência dos esclarecimentos trazidos pelas partes para o julgamento da demanda; e 2) ausência de impugnação das partes.

- A previsão da possibilidade do conciliador ouvir partes e testemunhas se destina ao aperfeiçoamento da própria conciliação, fornecendo àquele incumbido de buscar a composição amigável os elementos necessários para dali extrair uma possibilidade de acordo. É oportunar ao conciliador um melhor conhecimento das circunstâncias, para que possa conduzir o ato a uma solução conciliada, capaz de atender aos interesses de ambas as partes.

- Se não há acordo, não pode o conciliador instaurar audiência de instrução e julgamento, tomando depoimentos das partes e inquirindo as testemunhas.

Este procedimento fere o devido processo legal, consistindo em especial **ofensa ao contraditório**, em sua acepção substancial.

- Para o cumprimento desta garantia constitucional, não basta seja concedida oportunidade de manifestação à parte. É imprescindível que lhe seja dada a oportunidade de influir no convencimento do magistrado que decidirá a causa. Requerida a realização da prova oral, a parte tem o direito de ser ouvida pelo magistrado, para que este possa extrair suas conclusões, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor.

- No caso, as partes não anuíram à utilização dos depoimentos colhidos pelo conciliador. Toda a audiência de instrução foi presidida pelo analista judiciário, sem a presença do magistrado e sem consulta às partes sobre seu interesse em, frustrada a conciliação, produzir a prova oral mediante a realização de audiência de instrução e julgamento.

- Em suma, é indispensável que o juiz presida a audiência de instrução, não apenas por estar este investido de prerrogativas que possibilitarão o melhor aproveitamento dos atos que serão praticados naquele momento (*exempli gratia*, tomar compromisso da(s) testemunha(s), advertindo-as de que, se faltarem com a verdade, estarão praticando conduta criminosa), mas, **especialmente, como forma de garantir às partes o contraditório substancial, transmitindo-lhes a certeza de que, independentemente do deslinde do feito, tiveram a oportunidade de influenciarem no convencimento do magistrado.**

- **Isso posto, voto pela anulação da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que se realize audiência de instrução e julgamento pelo magistrado. Em seguida, deverá ser proferida nova sentença.**

- **Sentença anulada. Recurso da autora prejudicado.**

- Sem condenação em honorários ou custas, diante da inexistência de recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto *supra*.

26.PROCESSO Nº 0501195-79.2015.4.05.8303

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL. PORTADOR DE HIV ASSINTOMÁTICO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E PESSOAIS PARA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. OMISSÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS à pessoa portadora do vírus HIV.

- A Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”

- No caso dos autos, infere-se do laudo pericial que a parte autora, conquanto seja portadora do *vírus HIV*, encontra-se capaz para exercer atividade laborativa.

- Ocorre que, apesar de o perito atestar, do ponto de vista clínico, que inexistente impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a reinserção profissional no meio social em que a parte autora vive.

- Desse modo, urge a necessidade de uma análise pormenorizada das circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural, e, bem assim, pessoais e sociais, para fins de constatação da possibilidade ou da impossibilidade de exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido é o posicionamento pacífico da TNU:

“VOTO-EMENTA - DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, “A” E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS – Lei nº. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho,

sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático. (...) (§ 6º). **O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.** Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS). 3 - **Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: “a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana”** (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); **“(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante”** (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); **“A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive.”** (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012) (...). 6 - **Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.** (...) (PEDILEF 05038635120094058103, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 31/08/2012.)”

- **Ante o exposto, voto pela anulação da sentença, a fim de determinar a produção de prova, a fim de averiguar as condições sociais e pessoais do autor.**

- **Recurso do autor provido. Sentença anulada.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista de Carvalho Neto, **dar provimento ao recurso do autor para anular a sentença**, nos termos da ementa supra.

27.PROCESSO Nº 0501444-30.2015.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega que a autora não demonstrou conhecimento da atividade rural na entrevista administrativa, bem como perante o assistente social (perícia social).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira a todo o período de carência, de que trata o art. 143 da Lei 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal estenda sua eficácia probatória. Nessa linha, transcrevo a seguir o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; **2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.** 2. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca da condição de segurado especial do de cujus, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201500248097, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015)

- A prova testemunhal harmônica é imprescindível para que se proceda à necessária integração probatória com referência à condição de rurícola. Ademais, a produção de provas, inclusive documental, pode ocorrer até o fim da instrução do processo. Ainda mais neste caso em que a autora, em princípio, demonstrou desconhecimento de certas práticas e fatos da agricultura. A audiência de instrução e julgamento propiciará, portanto, a formação de uma melhor convicção do magistrado, mediante contato direto com a parte autora.

- **Diante das evidentes contradições entre a entrevista rural e a conclusão da perícia social**, anulo, pois, a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução e julgamento, bem como seja posteriormente prolatada nova sentença. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Tendo as ações de natureza previdenciária nítido caráter social, em face da hipossuficiência daqueles que as propõem e, em vista de que a comprovação da atividade rural deve ser feita mediante início de prova documental, corroborado pela oitiva de testemunhas, é imprescindível a produção de prova testemunhal para o deslinde da questão, para que não seja configurado cerceamento de defesa. Precedente deste Tribunal. 2. Nulidade da sentença. Provimento à apelação. (AC 00010971020154059999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/04/2015 - Página::358.)

- Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

- **Sentença anulada.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos da ementa supra.

28.PROCESSO Nº 0501689-14.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PRECEDENTE DA TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado manejado pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão em favor do autor de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo. Refuta a possibilidade de enquadramento como especial da atividade de trabalhador rural, **requerendo, no caso de manutenção do julgado, sejam os juros de mora e correção monetária calculados na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.**

- A TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, datado de 04/06/2014, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agropecuário, conforme trecho a seguir reproduzido:

“(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”.

- Desta feita, curvando-me ao posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do precedente acima, reconheço a natureza especial dos períodos de trabalho exercidos pelo demandante, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial, nos períodos laborais exercidos até **28/04/1995** (cf. CTPS anexo 02/03). Irretocável, pois, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, à vista da comprovação, **na DER (25/07/2014), de 38 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição (cf. planilha anexo 24).**

- Razão assiste ao INSS, entretanto, quanto à correção monetária e juros de mora. A inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já**

prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso do INSS parcialmente provido apenas para determinar que o cálculo da correção monetária e juros de mora observe o art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- Remanesce a obrigação do INSS quanto ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando o acolhimento de parcela ínfima da pretensão recursal (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça deferida.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

É como voto.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

29. PROCESSO: 0500938-39.2015.4.05.8308

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LABIRINTITE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

- Recursos inominados interpostos pelo autor e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

- A parte autora, em seu recurso, pediu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- Alega o INSS, na sua peça recursal, que o recorrido não faria jus ao auxílio-doença, pois foi constatado “mediante perícia médica realizada por *expert do INSS*, que o autor pode exercer atividades para as quais já está qualificado”.

- Nos termos do art. 59, *caput*, da Lei 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

- No caso, o segurado **não** faz jus ao benefício de auxílio-doença. Na conclusão da perícia médica (anexo 16), constatou-se que ele apresenta **incapacidade parcial e permanente para a função de ascensorista**. É de se atentar a alguns quesitos feitos ao perito: “7) A enfermidade constatada no(a) periciando(a) é controlável por medicamento ou intervenção cirúrgica? Caso afirmativo, tais medicamentos e/ou tratamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS? **Resposta: parcialmente controlável com medicamento não fornecido pelo SUS.**; 8) A patologia o impede ou o impediu de exercer a sua atividade laborativa habitual? Como? **Resposta: impede, provoca tontura.**; 18) O (A) periciando (a) é passível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? **Resposta: não pode se recuperar, pode ser reabilitado em atividades que mantenham o labirinto estável, como exemplo: auxiliar de portaria**”, função que exerce atualmente, conforme a petição inicial e a CTPS. **Ocorre que o autor exerce a profissão de porteiro (vide petição inicial e CTPS). E para essa função não há incapacidade.**

- Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, há de se verificar que o autor não se encontra incapacitado de exercer outra atividade laboral. Como mencionado no quesito 18, acima transcrito, o segurado pode ser reabilitado em atividades que mantenham o labirinto estável, tal como auxiliar de portaria, função que já exerce. Ademais, tal moléstia é parcialmente controlável por medicamentos. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do TRF da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LABIRINTITE. LAUDO MÉDICO OFICIAL COMPROVA CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. 2. A condição de rurícola da autor/apelante, restou comprovada através de início de prova material corroborado pela prova testemunhal. 3. O laudo médico oficial atesta que o recorrente é portador de quadro clínico compatível com **labirintite, há mais ou menos dez anos, bem como que não há possibilidade de cura da doença, mas que esta não o incapacita para o exercício de atividade laborativa nem para a vida independente, de modo que não faz jus o recorrente à **aposentadoria por invalidez**. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª região, 4ª turma, AC 200905990009068, Rel. Des. Carlos Rebêlo Júnior, DJ - Data: 18/06/2009 Página::181 - Nº::114)**

- Quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, o recurso inominado não pode ser conhecido, em face da ausência de interesse recursal. Isso porque a sentença já determinou que as parcelas em atraso fossem **acrescidas de juros moratórios e de correção monetária, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, tal como pretende o INSS em seu recurso.**

- **Recurso da parte autora improvido. Recurso do INSS provido, na parte conhecida. Pedidos julgados improcedentes.**

- Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.

- **É como voto**

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, na parte conhecida**, nos termos da ementa supra.

30. PROCESSO: 0504110-14.2014.4.05.8311

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. CARÊNCIA NÃO ATENDIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor com vistas à reforma de sentença de improcedência do pedido, que não entendeu cabível a concessão de aposentadoria por idade, à vista do não preenchimento da carência exigida.

- Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições, de acordo com a tabela do art. [142](#) da Lei nº [8.213/91](#)).

- Nos termos da Lei nº. 8.213/1991, a carência da aposentadoria por idade dos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à regra de transição contida no seu artigo 142, levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

- A perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão da aposentadoria em comento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003.

- No tocante à prova do tempo de contribuição/serviço, cabe ter presente que o direito positivo brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado (arts. 131 e 332 do CPC; arts. 5º e 32 da Lei Federal nº 9.099/95), de maneira que o segurado poderá se valer de qualquer meio idôneo para a demonstração dos fatos, notadamente as anotações da “Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS”, cujos registros gozam de presunção de conformidade com a realidade objetiva (Art. 62, caput, § 2º, inc. I, alínea “a”, do Decreto nº 3.048/99; art.456, “caput”, do Decreto Lei nº 5.452/43).

- A parte autora completou a idade exigida (65 anos), restando a verificação do cumprimento do período de carência, **correspondente a 180 contribuições mensais.**

- A sentença não carece de reparos. Da análise da CTPS e CNIS colacionados (anexos 06/09 e 19/22), tem-se que o demandante logrou comprovar **11 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, o

que corresponde a **143 contribuições mensais**. Ainda que se computassem os vínculos extemporaneamente anotados na CTPS do recorrente, com datas de admissão nos anos de 1973 e 1974, não haveria tempo hábil necessário à satisfação da carência do benefício.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor improvido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado do autor**, nos termos da ementa supra.

31. PROCESSO: 0505277-65.2015.4.05.8300

EMENTA

CONSTITUCIONAL — ADMINISTRATIVO — LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA — CONVERSÃO EM PECÚNIA — REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE — POSSIBILIDADE — DIREITO ADQUIRIDO — VEDAÇÃO AO ENRIQUENCIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO — PRECEDENTES DO STF E DO STJ — RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença de procedência que reconheceu o direito de converter período de licença-prêmio não gozada em pecúnia, bem como o pagamento dos valores devidos e não pagos.

A questão não exige maiores discussões, haja vista se tratar de matéria bastante conhecida e já há muito pacificada em nossos Tribunais no sentido de que é reconhecida, aos servidores públicos, a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos durante o tempo em que permaneceram na ativa, desde que não gozados e não contados em dobro para a concessão de benefício.

De fato, "conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito". (STF, ARE-AgR 664387, 16/03/2012, Relator Ministro Ayres Britto).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça "... pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública". (STJ, AROMS 201102953906, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE DATA:25/09/2012) - Grifou-se

Nesse sentido, colacionam-se ainda os julgados seguintes:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – SERVIDOR PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE GOZO – CONVERSÃO EM PECÚNIA. **O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los.** (STF - RE-AgR 496431, MARCO AURÉLIO, Análise: 10/10/2013.) - Grifou-se
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. **Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito.** 2. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE-AgR 664387, AYRES BRITTO, 14.02.2012.) - Grifou-se

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.** 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202745462, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.) - Grifou-se
EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. [...] 3. **É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte.** 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 200400239511, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00291 ..DTPB:.) - Grifou-se

Destaque-se, outrossim, que se afigura despicienda qualquer alegação no sentido de que a conversão requestada apenas seria admitida nas hipóteses de falecimento do servidor em atividade. Em momento algum, a legislação ordinária faz tal restrição ao direito dos beneficiários, de forma que é inadmissível que normas administrativas de hierarquia inferior prevejam restrição de direito que a legislação ordinária não alberga.

Destarte, em vista de tudo o que se afirmou, impõe-se o reconhecimento do direito do servidor a realizar a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozado.

Todavia, assiste razão em parte à União, que também se insurge contra os critérios de atualização dos atrasados estabelecidos na sentença.

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condenação da União em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

- Recurso parcialmente provido apenas para determinar a aplicação do citado art. 1º - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- É o voto.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso da União**, nos termos da ementa supra.

32. PROCESSO: 0503470-10.2015.4.05.8300

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL – PSS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ART. 7º, INCISO XVII, CF/88. ART.76 DA LEI Nº 8.112/91. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DA TNU. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.

- Trata-se de **recurso inominado interposto** contra a sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as quantias recebidas a título de terço constitucional de férias (art. 7º., inciso XVII, CF/88 c/c art.76, da Lei nº 8.112/91) e, bem assim condenou a ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente.

- Nos termos do § 3º. do art. 40 da Constituição Federal, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, de custeio do regime próprio dos servidores públicos, abrange tão somente as vantagens pecuniárias incorporáveis aos seus vencimentos, já que, em vista do caráter essencialmente contributivo atribuído ao regime previdenciário vigente, deverá existir uma correlação entre os valores sobre os quais incide o tributo e os correspondentes benefícios previdenciários.

- **O Supremo Tribunal Federal** decidiu que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Com efeito, segundo o juízo firmado no Pretório Excelso, “*somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária*” (v. STF, AI 603537 AgR - DJ 30.03.2007). Nesse sentido: “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento*” - Grifei (v. STF - RE-AgR 389903, DJ 05.05.2006). Por tal razão, qual seja, por não serem incorporáveis ao salário do servidor, é que se excluem os valores percebidos a título de terço constitucional de férias do computo da base de incidência do PSS.

- A **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência**, da mesma forma, tem albergado o entendimento de que “**não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público** (precedente do STF).” – Grifei (TNU - Processo: nº 200783005189981 – DJ 28.12.09).

- **Recurso inominado da Fazenda Nacional improvido.**

- Condenação da União em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO**, nos termos da ementa supra.

33. PROCESSO: 0522853-08.2014.4.05.8300

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS AO ENTE PÚBLICO. RECURSO INOMINADO DA UNIÃO IMPROVIDO.

- A Fazenda Nacional interpõe recurso inominado contra sentença que: a) julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação do regime de competência quanto à incidência da contribuição previdenciária (**PSS**) sobre os proventos, bem como condenou a ré a devolver as quantias retidas a esse título; b) condenou a ré a restituir o valor do PSS que incidiu sobre os juros de mora dos valores recebidos no processo nº 0507410-56.2010.4.05.8300.

- Defende a Fazenda Nacional, em suma, que a parte autora não possui interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo. Sustenta ainda a incidência da contribuição previdenciária - PSS sobre as parcelas recebidas em atraso.

- Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não é requisito para a propositura desta demanda a apresentação do prévio **requerimento administrativo**, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IRRF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO CARACTERIZADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VERBA HONORÁRIA. 1. O prévio exaurimento da via administrativa não tem sede em nosso ordenamento constitucional e tampouco legal, pois a garantia esculpida no inciso XXXV do art. 5º da Lei Fundamental, substancia o princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, em face do qual, não mais se reclama aquela anterior resistência da parte adversa, titulando assim, na angulação clássica do processo, o interessado à busca da tutela jurisdicional, para a composição da lide então estabelecida. 2. Indispensável é apenas o documento que evidencie o interesse de agir, em relação ao objeto da ação proposta,

e isso foi cumprido nesta ação com a juntada das guias DARF e Informes de Rendimentos de Retenção de Imposto de Renda na Fonte em relação ao qual se pede a devolução do indébito. (...)" (APELREEX 00141553719914036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA: 25/06/2008)

- O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição dos aposentados, mas incidente apenas sobre o que superar o teto, ou seja, caso o valor mensal, sem os atrasados, já sejam superiores ao teto, não há nada a devolver; caso o valor mensal seja inferior ao teto, mas superior quando somado aos atrasados, apenas parte do PSS deve ser devolvido. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. - Consoante julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 3105/DF e 3128/DF (Relatora originária Min. Ellen Gracie, Relator para acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18-08-2004), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social sobre proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos federais introduzida pela EC nº 41/2003 não padece de vício de constitucionalidade. - **Entretanto, segundo o STF, o limite de isenção previsto no art. 5º, caput, da EC 41/03 deve ser aplicado sem distinção aos regimes geral de previdência e dos servidores públicos, podendo a contribuição incidir tão-somente sobre o montante de proventos ou pensão que supere o limite de que trata o art. 201 da Constituição Federal.**" (AG 200404010063565, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/2004 PÁGINA: 358.)

- No anexo 7, restou provada a retenção da contribuição em causa.

- Quanto à incidência da contribuição para o PSS sobre os juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, sua não-incidência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.** 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas

pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008. (STJ, REsp 1239203/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/02/2013)

- Assim, não há incidência de PSS sobre os juros de mora aplicados aos valores pagos acumuladamente ao autor, devendo a ré restituir os valores retidos a esse título.

- Por fim, pretende a União ser desonerada da obrigação de elaboração dos cálculos dos valores da condenação, sob o argumento de que inexistiria previsão legal para tanto.

- Em que pese a regra processual de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 333 do CPC) e o art. 52, II, da Lei nº. 9.099/95 prever que a execução do julgado dar-se-á por meio de cálculos confeccionados por servidor judicial, entendo que o inconformismo do ente fazendário não merece prosperar.

- Não se pode olvidar que os cálculos referentes ao objeto discutido neste processo são demasiadamente complexos, envolvendo critérios de elaboração próprios da Receita Federal do Brasil, situação que dificultaria a sua confecção pela Contadoria do Juízo. Ademais, sendo o ente público o causador da lesão ao titular do direito postulado e, estando ele em posse da documentação necessária à confecção dos cálculos, é cabível a manutenção da sua responsabilidade nesse sentido.

- Diante de todo o exposto e à vista dos princípios norteadores dos Juizados, em especial os da celeridade e economia processual, mantenho a obrigação de fazer imposta à União quanto à elaboração dos cálculos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso nominado interposto pela União improvido.

- Condenação da União em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNIÃO**, nos termos da ementa supra.

34. PROCESSO: 0500957-39.2015.4.05.8310

0500957-39.2015.4.05.8310

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Alega o INSS, em seu recurso, que não se encontram preenchidos os requisitos do benefício, face a ausência de prova material. Pede a reforma do julgado.

O artigo 16, da Lei 8.213/91, estabelece quais são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes, reconhecendo, dentre eles, o (a) companheiro (a).

Considera-se, inclusive, companheiro (a) a pessoa que mantenha união estável com o (a) segurado (a), cuja constatação pode ser alcançada mesmo quando não haja divórcio ou separação judicial, desde que se verifique a separação de fato entre os cônjuges, nos termos do §1º, art. 1.723, do Código Civil.

Para comprovação da união estável não se exige prova material. A simples prova testemunhal serve para comprovação. Sobre a matéria, passo a transcrever as seguintes ementas:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma. 2. Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço para incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento

predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (Processo PEDIDO 200538007607393 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS. Fonte: DJ 01/03/2010)

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. I - A Lei nº 8.213 /91 não faz qualquer exigência à comprovação da **união estável para fins de percepção da pensão por morte, podendo o juiz formar seu convencimento a partir de qualquer tipo de **prova**, ainda que **exclusivamente testemunhal**, desde que reste demonstrado de maneira coerente e convincente a relação conjugal havida entre as partes. II - Agravo interno a que se nega provimento. (AC 413120 RJ 2004.51.04.002403-1, Desembargador Federal Messod Azulay Neto, DJ 15.05.2009).**

Deve-se, portanto, ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especificamente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos Juizados especiais.

Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, devidos pelo INSS, à razão de dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

É como voto.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

35. PROCESSO: 0504054-77.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. RFFSA. CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. ART. 333, I, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO INOMINADO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido revisão de complementação de aposentadoria paga a ex-ferroviário.

O recurso merece ser improvido. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação perrelationem pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da doutra sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

"I – RELATÓRIO

*Trata-se de ação especial proposta por **JOSÉ CLEMENTE PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e a **UNIÃO FEDERAL** em que requer a revisão do seu benefício de pensão por morte, indicando que os valores devem ser reajustados com base nos mesmos índices aplicados à tabela salarial do pessoal da CBTU.*

O Autor noticia que trabalhou para a extinta RFFSA, aposentando-se em 01/11/1990. Afirma que não chegou a ser transferido para a CBTU, mas recebe complementação da União e entende que quanto a ele deve ser aplicado o princípio da isonomia, uma vez que "lotado" na CBTU quando da sua aposentação.

Devidamente citada, a UNIÃO contestou o pedido, alegando, em suma, inexistência de vínculo do autor com a CBTU.

O INSS contestou o pedido, averbando, preliminarmente, a ausência de interesse processual em face do INSS e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício previdenciário na forma pretendida pela parte autora, em face da ausência de vínculo do autor com a CBTU.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS.

Ausência de interesse de agir

O INSS relatou que não deixa de dar cabo aos comandos de complementação fornecidos pela RFFSA, em todas as oportunidades. Tendo em vista que a questão levantada se confunde com o próprio mérito da demanda, julgo prejudicada a referida preliminar.

Prescrição

O panorama fático da situação posta a conhecimento revela a ocorrência de relação jurídica de prestação continuada, restando assente o entendimento segundo o qual o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento das complementações de aposentadoria pretendidas, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação (Súmula nº 85 – STJ – "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

Posto nesses termos, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada, reconhecendo, nada obstante, a prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

DO MÉRITO.

Na situação em análise, o autor foi admitido em 11 de outubro de 1963 na extinta RFFSA, obtendo a concessão do benefício de aposentadoria em 31 de outubro de 1990.

O cerne da presente lide reside em examinar o direito da parte autora, ferroviário aposentado, à percepção de seus proventos em equivalência com o valor da remuneração do ferroviário em atividade perante a CBTU.

Destaque-se que no caso em tela não há qualquer controvérsia quanto ao direito da demandante ao recebimento da complementação de pensão à conta da União. Isto porque a demandante já vem recebendo seus proventos com os acréscimos decorrentes da aludida benesse, nos termos da Lei nº 8.186/91.

O que se pretende com a presente ação é assegurar à parte autora que o valor da sua complementação lhe garanta a paridade de seus proventos com os vencimentos dos ferroviários em atividade perante a CBTU.

Neste ponto, filio-me ao entendimento segundo o qual o ex-ferroviário que exercia suas atribuições junto à CBTU no momento da inatividade faz jus à aludida complementação com a aplicação dos valores constantes da tabela salarial do Plano de Cargos e salários da CBTU, porque o objetivo da mencionada complementação é justamente manter a paridade entre os ativos e inativos.

Corroboram com o entendimento expressado acima os seguintes julgados, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. “É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade passiva tanto da UNIÃO quanto do INSS para figurar no polo passivo das demandas de interesse de ex-ferroviários, beneficiados com a complementação de aposentadoria de que trata a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69” (TRF5, AC 440332/PE, Rel. Des. Edilson Nobre, Quarta Turma, j. 21/06/2011, DJe 30/06/2011 - Página::676). II. Em se tratando de obrigação de natureza sucessiva, aplica-se à hipótese o enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. III. O critério de reajuste regulado pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 prevê para as aposentadorias complementadas as mesmas condições e prazos do pessoal da ativa, evidentemente, para que a isonomia entre ativos e inativos seja mantida, tendo o artigo 1º da Lei n. 10.478/2002 estendido tal garantia aos ex-ferroviários admitidos até 21/05/1991. IV. No caso, autor foi admitido em 15/05/1978 na extinta RFFSA, passando posteriormente a pertencer ao quadro de pessoal da CBTU, no cargo de Analista Técnico, Nível 052 (PCS - 2001/CBTU), tendo se desligado em 01/06/2004, no Nível 52 do referido PCS. Com o advento do Plano de Emprego e Salário (PES) da CBTU de 2010, os níveis do cargo de Analista Técnico e respectivos salários mudaram, sem que os proventos do autor fossem reajustados, porquanto está baseado no quadro de pessoal especial da VALEC. **V. O autor se aposentou pela CBTU, não havendo razões para que seu benefício seja calculado com fundamento nos salários pagos ao pessoal da ativa da VALEC, sucessora da extinta RFFSA. A complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado na época da aposentadoria. VI. Faz jus o autor à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração aos ferroviários ativos da CBTU enquadrados, de acordo com o PES da CBTU de 2010, em classe e nível idênticos aos seus, com o pagamento dos valores atrasados desde a data da edição do PES de 2010, acrescidos de correção monetária e juros de mora. VII. A Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009, deve ser aplicada para fins de correção monetária e juros de mora a partir da citação, conforme consignado na sentença recorrida, havendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à citação, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. IX. Honorários advocatícios mantidos na quantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ. X. Apelações e remessa oficial parcialmente providas, apenas para determinar a observância da Súmula n. 111 no que tange aos honorários advocatícios.” (APELREEX 00160377220114058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/12/2012 - Página::511.) (grifei)**

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. APLICAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. LEI Nº

11.960/09. 1. Embasada a presente ação na Lei nº 8.186/91 e, considerando que a complementação de aposentadoria previdenciária de ferroviários objetiva igualá-la a remuneração dos ferroviários ativos, que sempre foi paga pelo INSS à conta do Tesouro Nacional, é o Instituto legítimo para figurar no processo, bem como a União na qualidade de litisconsorte passivo necessário, há interesse jurídico a justificar a sua presença no feito. Preliminar rejeitada. 2. Não há que se falar em aplicação da Súmula 339 do STF tendo em vista se tratar de pedido de revisão de benefício, que se encontra em dissonância com a legislação de regência, inexistindo concessão de aumento de vencimentos. 3. Ao servidor admitido pela Rede Ferroviária antes de 31/10/1969, e aquele que foi admitido até 21 de maio de 1991, nos termos da Lei 10.478/20, faz jus à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, seja da RFFSA ou de uma de suas subsidiárias. 4. In casu, tendo em vista que o demandante foi admitido pela CBTU antes de 21/05/91, e se aposentou na condição de ferroviário, faz jus à aludida complementação com a aplicação dos valores constantes da tabela salarial do Plano de Cargos e Salários da CBTU, porque o objetivo da mencionada complementação é justamente manter a paridade entre os ativos e inativos. 5. A sentença deve ser reformada apenas em relação aos juros de mora para que sejam de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97. 6. Apelações da União e do INSS improvidas e remessa oficial parcialmente provida." (APELREEX 00167444020114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::410.) (grifei)

No caso em tela, contudo, o ex-ferroviário, consoante ele mesmo afirmou, não chegou a ser transferido para os quadros da CBTU. E, apesar de falar em lotação na CBTU, não existe nos autos nenhum elemento de prova relativa à alegada vinculação com a CBTU, motivo pelo qual os proventos do demandante não devem guardar qualquer relação com a remuneração recebida pelos ferroviários ativos da CBTU."

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensinará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

É como voto.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. RENDA SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de não ter atendido aos requisitos exigidos aos segurados facultativos de baixa renda.

- Nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, "a **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

- Por outro lado, "o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91).

- Por outro lado, o segurado facultativo de baixa renda é aquele que preenche os seguintes requisitos: a) **não ter renda própria**; b) **dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência**; e c) pertencer **à família de baixa renda**, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, II, §2º, "b", e §4º da Lei SEGURADO FACULTATIVO nº 8.212/91).

- Alega a parte autora, em seu recurso, que, por fazer trabalhos esporádicos - "bicos" - não se descaracteriza sua situação de desemprego. Afirma que a renda auferida nesses trabalhos não é suficiente para sua manutenção. Expõe, também, que a renda do companheiro não ultrapassa muito o limite legal de dois salários mínimos, devendo, no caso, ocorrer uma flexibilização do requisito.

- A sentença não merece reparos. No CNIS do companheiro da autora (anexo 46), verifica-se que no **ano de 2015 a maioria de suas remunerações foram superiores a dois salários mínimos vigentes** (R\$ 1.576,00 - dois salários mínimos em 2015). Já no **ano de 2014 todas as remunerações foram superiores a dois salários mínimos à época vigentes** (R\$1.448,00 - dois salários mínimos em 2014). Percebe-se, com isso, que as contribuições à Previdência social foram vertidas quando a autora possuía uma renda familiar superior a dois salários mínimos.

- Ademais, a autora também exerce o ofício de diarista/faxineira (anexos 41 e 43), ou seja, não preenche o requisito do trabalho exclusivo em âmbito doméstico.

- Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da sentença:

*"(...) Na espécie, não restou comprovado o atendimento aos requisitos, tomando por base as provas já constantes nos autos. É que a própria demandante alegou, tanto na perícia administrativa (anexo 41) quanto na perícia judicial, sua ocupação habitual como **faxineira/diarista**. Dessa forma, não restaram preenchidos os dois primeiros requisitos,*

não sendo o caso de trabalho exclusivamente no âmbito doméstico, já que a demandante, tal qual substancial parcela da população brasileira, trabalha na informalidade, como faxineira/diarista, percebendo renda com o seu labor, além de que não se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Deveria, isso sim, contribuir como segurado autônomo (contribuinte individual), e não com a parcela módica destinada apenas à parcela da população que não tem como trabalhar fora e é apenas dona de casa. Ademais, verifico que o **companheiro da autora**, Sr. Mauricio Borges de Santana Filho, mantém vínculo empregatício desde 18/6/2007, auferindo **renda superior a 2 (dois) salários mínimos** durante todo o período em que a demandante contribuiu como suposta segurada facultativa baixa renda, conforme CNIS do anexo 46. Assim, tal renda, por si só, sem contar com a percebida informalmente pela autora, já ultrapassa ao valor máximo exigido para o enquadramento na família de baixa renda, não preenchendo o terceiro requisito. Logo, penso estar claro que a suplicante não preenchia os requisitos para ser qualificada como segurada facultativa de baixa renda, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado, sem prejuízo de que a demandante busque reaver a quantia indevidamente recolhida naquela condição. (...)"

- Recurso inominado da autora improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto *supra*.

PROCESSO: 0501375-98.2015.4.05.8302

CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCARGO ABUSIVO APÓS ULTRAPASSADO O TERMO FINAL PREVISTO PARA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO DA BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a restituir em dobro os valores cobrados e pagos indevidamente, referentes aos meses de **junho/2014, julho/2014, agosto/2014, setembro/2014, outubro/14, novembro/2014 e janeiro/2015**; determinar que os valores debitados, a título de taxa de obra, nos meses de **fevereiro/2015 e março/2015**, sejam utilizados para amortização do saldo devedor da demandante junto à CEF e, finalmente, condenar a recorrente no pagamento integral da taxa de obra durante o interregno de atraso da obra compreendido entre os dias **01/03/2014** (data em que a unidade imobiliária deveria ter sido entregue de acordo com o cronograma inicial) até **26/01/2015** (data da efetiva entrega das chaves à proprietária).

- A sentença, a qual transcrevo abaixo, como razão de decidir deste voto, não merece reparos. Senão, vejamos:

(...)

No contrato de financiamento habitacional junto à CEF avençado pela autora, algumas cláusulas, por serem pertinentes à demanda, merecem destaque, para fins de delimitação do seu objeto, sobretudo no que se refere ao levantamento de recursos relativos ao financiamento e pagamento de custos da operação, amortização do débito e taxas de administração.

A cláusula sétima, por exemplo, trata da forma e local do pagamento das taxas à vista na fase de construção e de amortização e dos encargos mensais devidas tanto pelo comprador do imóvel como pela construtora.

Segundo tal cláusula são devidos pelo devedor fiduciante, no momento da contratação, o prêmio de seguro de morte e invalidez permanente e, mensalmente, durante a fase de construção, encargos relativos à juros e atualização monetária da taxa de encargo inicial estipulado no contrato composto de prestação, prêmio de seguros e taxa de administração.

A mencionada cláusula ainda convencionou que, após a fase de construção, ficam adstritos ao devedor o pagamento da prestação de amortização, mais juros à taxa prevista no instrumento contratual, além prêmio de seguro por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel (parágrafo quinto).

Ainda sobre os encargos mensais incidentes do financiamento, a cláusula décima terceira possui texto semelhante à cláusula sétima no que diz respeito ao pagamento de tais encargos durante a fase de construção e depois desta fase, delineando a restituição da mutuada (CEF) em forma de amortizações (anexos 21 a 24).

Estritamente, o cerne da controvérsia limita-se a declaração de inexistência da obrigação de adimplir com a “Taxa de Evolução da Obra” ou “Taxa da Obra”, bem como reaver, em dobro, os valores pagos até a presente data.

Vê-se que a referida taxa está admitida no parágrafo quarto da cláusula terceira que dispõe acerca do levantamento de recursos destinados à operação contratada (anexo 22), a qual reza que: “quando houver recursos do FGTS, estes são creditados na conta poupança vinculada ao empreendimento em nome do comprador/devedor/fiduciante na data da assinatura do presente instrumentos, e liberados de acordo com os percentuais apontados no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento-RAE, obedecido o percentual de obra efetivamente executado”

Demais disso, a letra c da mesma cláusula terceira dispõe dicção semelhante acerca da mencionada taxa ao cuidar que: “condiciona-se a liberação acima referida ao pagamento da obra, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual fica fazendo parte integrante e complementar deste contrato e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento”.

Como se nota, esses valores serão repassados à construtora de acordo com o andamento da construção, juntamente com o financiamento concedido pela Caixa. É uma forma de proteger o promissário comprador contra eventual inadimplemento da construtora, o que poderia deixar os adquirentes dos imóveis em claro prejuízo, sem dinheiro e sem o imóvel.

Contextualizando os fatos, tem-se que a BRAPOR deveria ter procedido com a entrega das chaves no dia 01 de março de 2014, já computados os 120 dias de tolerância conforme previsão contratual (anexo 04). Entretanto, as chaves somente forem entregues à requerente em 26/01/2015 (anexo 06), fato que não foi impugnado por nenhuma das corrês.

Ademais, não há nos autos nenhuma justifica plausível do atraso das obras pela corrê BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., responsável técnica pela construção do imóvel.

Ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem apenas no período de construção, cabendo à responsabilização pelo reembolso correspondente.

Não há dúvidas que a cobrança da mencionada taxa objeto da demanda é legal apenas durante a fase de construção do imóvel.

Contudo, após tal período, em havendo atraso não justificado na entrega do imóvel, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da "taxa de obra", considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso e sim a construtora.

Com efeito, a cobrança de tal taxa só perdura até se que expire o prazo que a construtora possui para entrega do imóvel (ainda que inacabado) ou que este imóvel seja entregue com emissão do 'habite-se' pela construtora.

Ora, uma vez demonstrado o atraso na entrega da unidade comercializada, não é de forma alguma razoável, ainda que prevista em contrato, a cobrança de quaisquer acréscimos, juros ou outros encargos dirigida aos compradores e futuros mutuários."

(...)

De início, é incontroverso que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) Remansosa é a jurisprudência pátria no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273."

No caso, da análise do contrato juntado aos autos (anexos 21/27), verifica-se que são cobradas a "taxa de evolução de obra" e os "encargos da fase da obra". A primeira diz respeito às quantias que serão entregues à construtora do imóvel, mediante a condição de execução das obras, segundo o prazo e o cronograma respectivo, sendo que tais valores provêm de recursos próprios cobrados antecipadamente ou dos depósitos fundiários. Por outro lado, o segundo estabelece a obrigação de pagamento de juros, atualização monetária, prêmio de seguro por morte e invalidez e a taxa de administração, cuja exigibilidade se verifica até o término da construção do imóvel, e não constitui amortização do débito.

Se a obra está em andamento, com observância do cronograma e do prazo estipulados no contrato, não há nenhuma ilicitude quanto à cobrança do encargo. Por outro lado, pode-se detectar excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra) se esta ultrapassa o prazo contratual para a entrega do imóvel, visto que, nesta hipótese específica, o mutuário seria onerado com encargo para o qual não deu causa, ao passo que a instituição de crédito tem o dever de fiscalizar a execução da obra e exigir o cumprimento do cronograma.

Vale dizer: se há atraso injustificável da obra, sem culpa do comprador-mutuário, mas da construtora e/ou incorporadora, bem como do agente financeiro que deixou de exigir o cumprimento do cronograma, o encargo se torna inexigível, mas somente a partir do termo para o qual era previsto o final da obra e a entrega do imóvel.

No presente caso, o contrato definitivo de compra e venda foi subscrito em 28/12/2012, ao passo que o prazo para a entrega do imóvel era 01/03/2014, de modo que o encargo, após tal prazo, se tornou indevido.

Deve-se ressaltar que, tanto a cláusula que prevê a prorrogação da entrega por 180 (cento e oitenta) dias, quanto a que prevê a postergação do prazo em razão de caso fortuito ou força maior, sem estabelecer claramente as condições em que seria possível isso ocorrer, revelam-se meramente potestativas, ao talante de apenas uma das partes do contrato, de modo que há abusividade e, por conseguinte, a nulidade dessa estipulação (art. 51, inc. IV, da Lei nº 8.078/90 – CDC).

Acerca do tema, colaciono precedente do e. TRF5:

CIVIL. RESPONSABILIDADE. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DEMORA NA ENTREGA. (...) 3. *Considerando que a maior parte dos recursos utilizados na construção civil é oriunda dos financiamentos, é razoável vincular a data da entrega dos empreendimentos à assinatura do contrato com o agente financeiro. Abusiva, entretanto, é a previsão de que, "independentemente dos prazos acima previstos, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias" e, ainda, que, "na superveniência de caso fortuito ou força maior [...] esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado". Prorrogação inadmissível, pois, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de eventos climáticos sazonais. (...) (TFR – 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 08001039520124058400, Rel. Francisco Cavalcanti, j. 11/06/2014).*

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Recurso Inominado improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

37. PROCESSO: 0500657-10.2015.4.05.8300

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. RESULTADO. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou **procedente** o pedido de isenção de imposto de renda sobre os proventos de inatividade, bem como a repetição do *quantum* retido indevidamente.

- A Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, concedeu a isenção do Imposto sobre a Renda em favor dos aposentados ou reformados acometidos de certas enfermidades. Com efeito, objetiva-se proteger os portadores de determinadas doenças consideradas graves pelo legislador, desonerando quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros decorrentes do tratamento da moléstia.

- A exigência do art. 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o Poder Judiciário. Ao magistrado é facultado apreciar livremente as provas diante dos fatos e das circunstâncias constantes dos autos, nos termos dos arts 131 e 436 do Código de Processo Civil. Ele não se encontra adstrito ao laudo pericial elaborado pelo próprio perito judicial. Nesse sentido vem entendendo, de maneira reiterada, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA) ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO OFICIAL. RESULTADO. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. 1. A pessoa portadora de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de acordo com o entendimento do STJ, sedimentado pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Esta Corte Superior já decidiu que o julgador não está adstrito ao laudo oficial para formação do seu convencimento, pois é livre na apreciação das provas acostadas aos autos, apesar da disposição estabelecida no art. 30 da Lei 9.250/95. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201388934, CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:09/04/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200377250, HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE DATA: 04/06/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO. 1. Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no

acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. **No caso em apreço, o Tribunal regional foi claro ao declarar isenção tributária do recorrido por ser pessoa possuidora de cardiopatia grave. 2. Ademais, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação de provas dos autos, apesar da condição imposta pelo dispositivo, que exige laudo pericial oficial para concessão de isenção do imposto de renda aos portadores de moléstias graves. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201101015556, CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:16/03/2012).**

- Acerca do tema, entende o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO - LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 9.250/95. CONDIÇÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 85, DO STJ. 1 - A Lei 7.713/88, em seu art. 6º e incisos, visa a amparar as pessoas acometidas de moléstias ali especificadas com a isenção do imposto de renda, evitando, assim, a redução de seus proventos e lhes propiciando mais condições para tratamento do mal de que padecem. 2 - A exigência de elaboração de laudo, por junta médica oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 é regra que obriga apenas o administrador, não o juiz, que aprecia a prova de acordo com o princípio do livre convencimento. 3 - Presença de laudo médico, às fls. 12, nos autos, atestando cardiopatia grave de que padece o autor desde 15 de setembro de 2000. 4 - Assiste razão à parte autora ao pleitear a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme dispõe a Súmula 85 do STJ. 5 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. Apelação do autor provida. (APELREEX 200884000027961, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Primeira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::280 - Nº::112).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO - LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 9.250/95. CONDIÇÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SUSPENSÃO DA COBRANÇA E REPETIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O autor propôs ação visando, em síntese, o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos, em face da norma prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 e, em consequência, seja restituído ao espólio os valores recolhidos indevidamente àquele título. 2 - A Lei 7.713/88, em seu art. 6º e incisos, visa a amparar as pessoas acometidas de moléstias ali especificadas com a isenção do imposto de renda, evitando, assim, a redução de seus proventos e lhes propiciando mais condições para tratamento do mal de que padecem. 3 - Matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1026028/AL; AgRg no Resp 739044/DF) 4 - A exigência de elaboração de laudo, por junta médica oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 é regra que obriga apenas o administrador, não o juiz, que aprecia a prova de acordo com o princípio do livre convencimento. 5 - Suspensão da cobrança do imposto de renda e devolução dos valores recolhidos indevidamente àquele título, uma vez que resta comprovado pelo autor os requisitos legais para a concessão da isenção, conforme demonstram os documentos, anexos aos autos, os quais comprovam a neoplasia maligna. 6 - Apelação e remessa oficial não providas, para manter a sentença. (AC 200783000017924, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, trf5, Segunda Turma, DJ - Data::17/09/2008 - Página::162 - Nº::180).

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Honorários advocatícios a cargo da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

38. PROCESSO: 0515514-61.2015.4.05.8300

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE PROVA DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENUNCIADO Nº. 38 DO FONAJEF. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PRAZO DO ART. 42, §1º., DA LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora.

A sentença condicionou o deferimento do requerimento de gratuidade da justiça à comprovação, pela parte autora, no momento da interposição do recurso, de que seria isenta do imposto de renda.

Ocorre que a parte recorrente não apresentou tal prova. Pelo contrário, conforme as fichas financeiras do anexo 5, pode-se ver que houve retenção de imposto de renda na sua remuneração, o que leva à conclusão de que não é isenta do tributo. Assim, deveria ter efetuado o pagamento das custas recursais.

Assim, há de ser julgado deserto o recurso inominado quando não houver o preparo e a sua respectiva comprovação, no prazo de 48 horas, independentemente de intimação.

Recurso não conhecido. Sentença mantida.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

39. PROCESSO: 0507311-13.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que pronunciou a prescrição. Alega o autor-recorrente que a sua filha encontra-se enferma, necessitando, por isso, de atendimento médico prestado pela Marinha do Brasil.
- O recurso inominado não pode ser conhecido. Isso porque o recorrente apresentou razões dissociadas da petição inicial, bem como do dispositivo da sentença, a qual pronunciou a prescrição do direito de anular renúncia formalizada perante a Administração.
- Com efeito, **o recurso inominado** sustenta que a filha do autor está doente e que, por isso, necessita de cuidados médicos prestados pelo Serviço de Saúde da Marinha do Brasil.
- Diante do exposto, vê-se que o recorrente equivocou-se quanto às situações de fato e de direito discutidas nos autos, motivo pelo qual seu recurso não pode ser conhecido.
- Nesse sentido, leciona José Antonio Saravis e Flavia da Silva Xavier:

“A manifestação recursal dissociada da decisão que busca impugnar ou que veicula razões de ordem genérica – e por isso também desvinculada dos termos específicos da decisão recorrida – é inepta, impertinente e, por isso, inadmissível. (SARAVIS, Jose Antonio. Manual dos recursos nos juizados especiais federais / José Antonio Savaris, Flavia da Silva Xavier / 3ª edição / Curitiba: Juruá, 2012)

- Em casos semelhantes, o TRF - 5 já deixou de conhecer do recurso:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DISSOCIADOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de nova decisão é requisito essencial da apelação, sem o qual fica impedida a sua apreciação pela instância ad quem. 2. Hipótese em que o recorrente apresenta razões dissociadas do que fora apreciado na sentença, o que equivale a sua não apresentação, uma vez que, em ambas as situações, é desconhecida a irrisignação do vencido em face do decisum. 3. Apelação não conhecida. (TRF 5ª região, 4ª Turma, AC 200985000053991, Rel. Edílson Nobre, j. 22/11/2011, DJE 25/11/2011, p. 331)

- **Diante do exposto, devida a manutenção da sentença em todos os seus termos.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em**

suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso não conhecido. Sentença mantida.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa *supra*.

40. PROCESSO: 0501345-51.2015.4.05.8306

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE HIV ASSINTOMÁTICO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apesar do perito ter atestado, do ponto de vista clínico, que a parte autora não está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que **o estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, inviabiliza, na prática, a reinserção profissional no meio social em que a parte autora convive.**

Desse modo, urge realizar-se uma análise pormenorizada das circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural, e, bem assim, pessoais e sociais, para fins de constatação da possibilidade ou da impossibilidade de exercício de atividade laborativa, que lhe garanta o sustento. Nesse sentido é o posicionamento da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE VÍRUS HIV. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que negou provimento ao recurso inominado da parte autora com fundamento na ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho por tratar-se de portador de HIV assintomático. 2. Em seu incidente, a parte autora defende que a moléstia da qual é portadora por si só caracteriza situação de impossibilidade do normal exercício de atividades laborais eis que dificulta a inserção dos que dela padecem no mercado de trabalho. Alega que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao seu recurso inominado baseado apenas no parecer contrário da perícia médica judicial, contraria a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 200002010479097) e desta Turma Nacional (Pedilef 05071068220094058400). Requer, assim, sejam suas condições pessoais e

sociais analisadas. 3. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido a jurisprudência desta Turma Nacional. 4. Ainda, da leitura do recurso inominado, pode-se extrair argumentos concernentes à dificuldade de inserção no mercado de trabalho do segurado portador de HIV, bem como da necessidade de se avaliar o estado físico e psicológico conjuntamente com a realidade social em que vive. 5. Dessa forma, considero que a matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado foi devidamente prequestionada e submetida à análise da instância anterior. 6. No mérito, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu em casos semelhantes que as pessoas que padecem de tal moléstia, embora muitas vezes capazes para o labor do ponto de vista médico, podem ter o acesso ao mercado de trabalho dificultado pelo preconceito, mesmo na fase assintomática da doença, a depender do contexto social em que inseridas, razão pela qual se faz necessária a análise das condições pessoais e econômicas do requerente portador de HIV. Tal entendimento foi reafirmado em sessões de julgamento recentes (Pedilef 0513045-52.2009.4.05.8300, Relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 07/03/2014; Pedilef 0500048-63.2011.4.05.8204, de minha relatoria, DOU 21/03/2014). 7. Assim, entendo que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença que fundamentou a improcedência da demanda com base apenas na conclusão do laudo da perícia judicial, contraria a jurisprudência atual desta TNU. 8. Ante o exposto, dirijo-me ao relator para conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. Anulo o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequada avaliação das condições pessoais e sociais, bem como do grau de restrição para o trabalho da parte autora. (PEDILEF 00071572020104014200, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.)"

Em face do exposto, **anulo a sentença** para determinar que o juízo de origem realize "a adequada avaliação das condições pessoais e sociais, bem como do grau de restrição para o trabalho da parte autora". Em seguida, deverá ser prolatada nova sentença.

Sem honorários advocatícios.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista, **anular a sentença**, nos termos da ementa supra.

41. PROCESSO: 0501179-22.2015.4.05.8305

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE HIV ASSINTOMÁTICO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apesar do perito ter atestado, do ponto de vista clínico, que a parte autora não está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que **o estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, inviabiliza, na prática, a reinserção profissional no meio social em que a parte autora convive.**

Desse modo, urge realizar-se uma análise pormenorizada das circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural, e, bem assim, pessoais e sociais, para fins de constatação da possibilidade ou da impossibilidade de exercício de atividade laborativa, que lhe garanta o sustento. Nesse sentido é o posicionamento da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE VÍRUS HIV. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que negou provimento ao recurso inominado da parte autora com fundamento na ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho por tratar-se de portador de HIV assintomático. 2. Em seu incidente, a parte autora defende que a moléstia da qual é portadora por si só caracteriza situação de impossibilidade do normal exercício de atividades laborais eis que dificulta a inserção dos que dela padecem no mercado de trabalho. Alega que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao seu recurso inominado baseado apenas no parecer contrário da perícia médica judicial, contraria a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 200002010479097) e desta Turma Nacional (Pedilef 05071068220094058400). Requer, assim, sejam suas condições pessoais e sociais analisadas. 3. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido a jurisprudência desta Turma Nacional. 4. Ainda, da leitura do recurso inominado, pode-se extrair argumentos concernentes à dificuldade de inserção no mercado de trabalho do segurado portador de HIV, bem como da necessidade de se avaliar o estado físico e psicológico conjuntamente com a realidade social em que vive. 5. Dessa forma, considero que a matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado foi devidamente prequestionada e submetida à análise da instância anterior. 6. No mérito, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu em casos semelhantes que as pessoas que padecem de tal moléstia, embora muitas vezes capazes para o labor do ponto de vista médico, podem ter o acesso ao mercado de trabalho dificultado pelo preconceito, mesmo na fase assintomática da doença, a depender do contexto social em que inseridas, razão pela qual se faz necessária a análise das condições pessoais e econômicas do requerente portador de HIV. Tal entendimento foi reafirmado em sessões de julgamento recentes (Pedilef 0513045-52.2009.4.05.8300, Relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 07/03/2014; Pedilef 0500048-63.2011.4.05.8204, de minha relatoria, DOU 21/03/2014). 7. Assim, entendo que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença que fundamentou a improcedência da demanda com base apenas na conclusão do laudo da perícia judicial, contraria a jurisprudência atual desta TNU. 8. Ante o

exposto, divirjo do e. relator para conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. Anulo o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequada avaliação das condições pessoais e sociais, bem como do grau de restrição para o trabalho da parte autora. (PEDILEF 00071572020104014200, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.)"

Em face do exposto, **anulo a sentença** para determinar a citação do INSS, bem como que o juízo de origem realize "a adequada avaliação das condições pessoais e sociais, bem como do grau de restrição para o trabalho da parte autora". Em seguida, deverá ser prolatada nova sentença.

Sem honorários advocatícios.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **anular a sentença**, nos termos da ementa supra.

42. PROCESSO: 0500193-68.2015.4.05.8305

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão aposentadoria por idade de trabalhador rural.

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira a todo o período de carência, de que trata o art. 143 da Lei 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal estenda sua eficácia probatória. Nessa linha, transcrevo a seguir o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; **2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.** 2. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca da condição de segurado especial do de cujus, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP

201500248097, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015 ..DTPB:.)

- A prova testemunhal harmônica é imprescindível para que se proceda à necessária integração probatória com referência à condição de rurícola. Ademais, a produção de provas, inclusive documental, pode ocorrer até o fim da instrução do processo.

- Anulo, pois, a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução e julgamento, bem como seja posteriormente prolatada nova sentença. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Tendo as ações de natureza previdenciária nítido caráter social, em face da hipossuficiência daqueles que as propõem e, em vista de que a comprovação da atividade rural deve ser feita mediante início de prova documental, corroborado pela oitiva de testemunhas, é imprescindível a produção de prova testemunhal para o deslinde da questão, para que não seja configurado cerceamento de defesa. Precedente deste Tribunal. 2. Nulidade da sentença. Provimento à apelação. (AC 00010971020154059999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/04/2015 - Página::358.)

- Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

- Sentença anulada.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos da ementa supra.

43. PROCESSO: 0501937-10.2015.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR CONCILIADOR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.153/2009. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte de trabalhador rural.

Aduz o recorrente que a sentença seria nula porque a audiência de instrução foi conduzida pelo conciliador, sem a presença do magistrado. No mérito, pugna pela reforma da sentença, com a consequente improcedência do pedido.

A Lei 12.153/2009 (que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios) assim dispõe, em seu art. 16, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 26:

“Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º **Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.**

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.”

Depreende-se que o conciliador pode ouvir as partes e testemunhas, “para fins de encaminhamento da composição amigável”, isto é, com o objetivo precípua de, conhecendo melhor os fatos, buscar a composição amigável da lide. Não havendo acordo, não pode o conciliador substituir-se ao juiz, presidindo a audiência de instrução e julgamento.

O §2º do art. 16 da Lei 12.153/2009 determina que, não obtida conciliação, cabe ao juiz presidir a instrução. Este poderá dispensar novos depoimentos, valendo-se das informações colhidas na audiência de conciliação **se não houver impugnação das partes**. Exige-se a cumulação desses dois requisitos: 1) a suficiência dos esclarecimentos trazidos pelas partes para o julgamento da demanda; e 2) ausência de impugnação das partes.

A previsão da possibilidade do conciliador ouvir partes e testemunhas se destina ao aperfeiçoamento da própria conciliação, fornecendo àquele incumbido de buscar a composição amigável os elementos necessários para dali extrair uma possibilidade de acordo. É oportunar ao conciliador um melhor conhecimento das circunstâncias, para que possa conduzir o ato a uma solução conciliada, capaz de atender aos interesses de ambas as partes.

Se não há acordo, não pode o conciliador instaurar audiência de instrução e julgamento, tomando depoimentos das partes e inquirindo as testemunhas. Este procedimento fere o devido processo legal, consistindo em especial **ofensa ao contraditório**, em sua acepção substancial.

Para o cumprimento desta garantia constitucional, não basta seja concedida oportunidade de manifestação à parte. É imprescindível que lhe seja dada a oportunidade de influir no convencimento do magistrado que decidirá a causa. Requerida a realização da prova oral, a parte tem o direito de ser ouvida pelo magistrado, para que este possa extrair suas conclusões, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor.

Nos caso, as partes não anuíram à utilização dos depoimentos colhidos pela conciliadora. Toda a audiência de instrução foi presidida pela analista judiciária, sem a presença do magistrado e sem consulta às partes sobre seu interesse em, frustrada a conciliação, produzir a prova oral mediante a realização de audiência de instrução e julgamento.

Em suma, é indispensável que o juiz presida a audiência de instrução, não apenas por estar este investido de prerrogativas que possibilitarão o melhor aproveitamento dos atos que serão praticados naquele momento (*exempli gratia*, tomar compromisso da(s) testemunha(s), advertindo-as de que, se faltarem com a verdade, estarão praticando conduta criminosa), mas, **especialmente, como forma de garantir às partes o contraditório substancial, transmitindo-lhes a certeza de que, independentemente do deslinde do feito, tiveram a oportunidade de influenciarem no convencimento do magistrado.**

Isso posto, voto pela anulação da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que se realize nova audiência de instrução e julgamento. Em seguida, deverá ser proferida nova sentença.

Recurso do INSS provido.

Sem condenação em honorários ou custas, diante da inexistência de recorrente vencido.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

RESULTADO: Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto *supra*.